

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
JACQUELINE CALIXTO DE ALMEIDA

**DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À INCLUSÃO DIGITAL NO
ÂMBITO DO PROGRAMA JUSTIÇA 4.0 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Uberlândia/MG

2024

JACQUELINE CALIXTO DE ALMEIDA

**DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À INCLUSÃO DIGITAL NO
ÂMBITO DO PROGRAMA JUSTIÇA 4.0 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Dissertação de mestrado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” – FADIR da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), como requisito parcial para obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Walmott
Borges

Uberlândia/MG

2024

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU com
dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

A447 2024	Almeida, Jacqueline Calixto de, 1983- DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À INCLUSÃO DIGITAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA JUSTIÇA 4.0 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [recurso eletrônico] / Jacqueline Calixto de Almeida. - 2024. Orientador: Alexandre Walmott Borges . Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Pós-graduação em Direito. Modo de acesso: Internet. Disponível em: http://doi.org/10.14393/ufu.di.2024.738 Inclui bibliografia. Inclui ilustrações. 1. Direito. I. , Alexandre Walmott Borges, 1971-, (Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Pós- graduação em Direito. III. Título.
--------------	---

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:

Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074

JACQUELINE CALIXTO DE ALMEIDA

**DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À INCLUSÃO DIGITAL NO
ÂMBITO DO PROGRAMA JUSTIÇA 4.0 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Dissertação de mestrado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” – FADIR da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), como requisito parcial para obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges

Uberlândia/MG, _____ de _____ de 2024.

Examinadores:

Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges – UFU/FADIR

Prof. Dr. Thiago Gonçalves Paluma Rocha – UFU/FADIR

Prof. Dra. Loyana Christian de Lima Tomaz – UEMG

Uberlândia/MG

2024

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**Secretaria da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em
DireitoAv. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Sala 302 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG,
CEP 38400-902Telefone: 3239-4051 - mestradodireito@fadir.ufu.br - www.cmdip.fadir.ufu.br**ATA**

Programa de Pós-Graduação em:	Direito				
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico, número 215, PPGDI				
Data:	Vinte e cinco de novembro de dois mil e vinte e quatro	Hora de início:	14:45	Hora de encerramento:	16:45
Matrícula do Discente:	12212DIR006				
Nome do Discente:	Jacqueline Calixto de Almeida				
Título do Trabalho:	Da efetivação do Direito Fundamental à inclusão digital no âmbito do Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça.				
Área de concentração:	Direitos e Garantias Fundamentais				
Linha de pesquisa:	Tutela Jurídica e Políticas Públicas				
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Efetividade e Devolução de Conceitos Sociais				

Reuniu-se, utilizando tecnologia de comunicação à distância, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito, assim composta: Professoras/es Doutoras/es: Loyana Christian de Lima Tomaz - UEMG; Thiago Gonçalves Paluma Rocha - UFU; e Alexandre Walmott Borges - UFU - orientador da candidata.

Iniciando os trabalhos o presidente da mesa, Dr. Alexandre Walmott Borges, apresentou a Comissão Examinadora e a candidata, agradeceu a presença do público, e concedeu a discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação da discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir o senhor presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, às/aos examinadoras/es, que passaram a arguir a candidata. Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando a candidata:

APROVADA.

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Neste ato, e para todos os fins de direito, as/os examinadoras/es e a discente autorizam a transmissão ao vivo da atividade. As imagens e vozes não poderão ser divulgadas em nenhuma hipótese, exceto quando autorizadas expressamente pelas/os examinadoras/es e pela discente. Por ser esta a expressão da vontade, nada haverá a reclamar a título de direitos conexos quanto às imagens e vozes ou quaisquer outros, nos termos firmados na presente.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora e pela discente.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Walmott Borges, Presidente**, em 26/11/2024, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Gonçalves Paluma Rocha, Professor(a) do Magistério Superior**, em 04/12/2024, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Loyana Christian de Lima Tomaz, Usuário Externo**, em 04/12/2024, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jacqueline Calixto de Almeida, Usuário Externo**, em 12/12/2024, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5905814** e o código CRC **AF9195AC**.

A minha amada família, especialmente a minha mãe,
minha rainha, com amor inefável e infinito.

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo dom da vida e pela oportunidade da caminhada nesse mundo.

Aos meus amados pais, Silvinha e Hélio, e irmão, Alexandre, sem os quais esse projeto não seria possível, pela dedicação, colaboração e amor ao longo da vida.

À Lili e à Mel pela alegria, espontaneidade e amor incondicional com que ensinam mais humanidade aos seres humanos.

À Vani pela amizade e cuidado singular com toda nossa família.

À equipe espiritual da Dagmar, ao Centro Espírita Caminho, Verdade e Vida de Uberlândia, à Associação Grupo Guerreiros de Maria e aos Freis Joaquim e Emanuel, pelo apoio espiritual.

Ao Professor Alexandre Walmott pela paciência e generosidade em compartilhar seus conhecimentos, oportunizando a realização desta pesquisa e relevante aprendizado acadêmico.

Aos meus familiares, especialmente às avós Dezú e Luiza (*in memoriam*) e às tias Nercina, Celina, Telma, Léia, Márcia, Alcione e Tânia (*in memoriam*), pelo incentivo e apoio ao longo da caminhada.

Ao meu primo Everton pelo auxílio dedicado e cuidadoso na construção da “Casa dos Sonhos”.

À Dagmar pela amizade e luz que irradia em nossas vidas.

Ao Pereira, Eleicimar, Dra. Sheila, Anália pela amizade e apoio ao longo da caminhada. A Kátia, Maria José, Dra. Petrônia, Érica e Maria Elisa, Maristela, Márcia, D. Ana, Sr. Roberto, José Júnior, Alline, Lavínia, Dra. Shirlei pela singular amizade.

À Renata e D. Nilma, pela amizade generosa.

À Irmã Maura pelo aprendizado proporcionado com sua conduta de amor e dedicação ao próximo.

Aos colegas e amigos da Prefeitura Municipal de Uberlândia, pelo apoio e amizade.

Aos professores e colegas da Universidade Federal de Uberlândia, pela dedicação e compartilhamento do conhecimento.

Aos médicos, Dr. Ricardo Luiz, Dra. Luma, Dra. Heloísa e Dra. Maria Letícia. Às fisioterapeutas, Dra. Flávia e Dra. Kathleen. Ao fonoaudiólogo, Dr. Kaike. E aos demais profissionais da saúde que, com dedicação, gentileza e trabalho, contribuíram para atendimentos humanizados, muito auxiliando a mim e a minha família.

RESUMO

O trabalho apresentou dados de pesquisa vinculados à linha de pesquisa Tutela Jurídica e Políticas Públicas na área de concentração Direito e Garantias Fundamentais, desenvolvido junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, versando sobre o direito fundamental à inclusão digital no âmbito do Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O universo dos direitos fundamentais não é estanque, admitindo o surgimento de novos direitos fundamentais conforme os valores e necessidades das sociedades são modificados ao longo do tempo e do espaço. A evolução das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) trouxe uma nova realidade que passou a ser indissociável do Direito, qual seja, a digital. O acesso e o exercício de inúmeros direitos começaram a passar pela realidade digital, razão pela qual torna-se importante a compreensão dos direitos fundamentais sob essa perspectiva, de forma a perquirir se o direito fundamental à inclusão digital, no cenário estudado, está melhorando o acesso aos direitos dos usuários da internet e de seus objetos. Nesse contexto, o objetivo principal da pesquisa consistiu em compreender a efetividade do direito fundamental à inclusão digital na política pública judiciária específica do CNJ, mediante análise do Programa Justiça 4.0. Para tanto, a metodologia utilizada compreendeu a revisão bibliográfica e pesquisa documental como fontes, a abordagem quanti-qualitativa e a caracterização descritiva dos objetivos da pesquisa. O trabalho possuiu quatro capítulos, além de referências, sendo o primeiro capítulo apresentado o memorial acadêmico da autora e a pesquisa em si; no segundo capítulo, tratou-se da jusfundamentalidade do direito à inclusão digital; no terceiro capítulo, tratou-se de políticas públicas, enfatizando-se a atuação do Poder Judiciário por meio delas; o quarto capítulo teve destaque o direito fundamental à inclusão digital no âmbito do Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça. Com a pesquisa observou-se significativo ganho dos usuários da internet e de seus objetos no tocante à efetivação do direito fundamental à inclusão digital, a partir da implementação e manutenção do programa em questão.

Palavras-chave: Direito fundamental. Direito à inclusão digital. Políticas públicas. Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça.

ABSTRACT

The work presented research data linked to the line of research Legal Protection and Public Policies in the area of concentration Law and Fundamental Guarantees, developed together with the Postgraduate Program in Law at the Faculty of Law “Prof. Jacy de Assis” from the Federal University of Uberlândia, dealing with the fundamental right to digital inclusion within the scope of the Justice 4.0 Program of the National Justice Council (NJC). The universe of fundamental rights is not watertight, admitting the emergence of new fundamental rights as the values and needs of societies change over time and space. The evolution of Information and Communication Technologies (ICTs) brought a new reality that became inseparable from Law, namely, the digital one. Access to and exercise of countless rights began to take place through digital reality, which is why it is important to understand fundamental rights from this perspective, in order to investigate whether the fundamental right to digital inclusion, in the scenario studied, is improving access to the rights of internet users and their objects. In this context, the main objective of the research was to understand the

effectiveness of the fundamental right to digital inclusion in the specific judicial public policy of the CNJ, through analysis of the Justice 4.0 Program. To this end, the methodology used comprised the bibliographic review and documentary research as sources, the quantitative-qualitative approach and the descriptive characterization of the research objectives. The work has four chapters, in addition to references, with the first chapter presenting the author's academic memorial and the research itself; in the second chapter, it dealt with the jusfundamentality of the right to digital inclusion; in the third chapter, it dealt with public policies, emphasizing the role of the Judiciary through them; the fourth chapter highlighted the fundamental right to digital inclusion within the scope of the Justice 4.0 Program of the National Justice Council. With the research, a significant gain was observed for internet users and their objects, in terms of realizing the fundamental right to digital inclusion, through the implementation and maintenance of the program in question.

Keywords: Fundamental right. Right to digital inclusion. Public policies. Justice 4.0 Program of the National Justice Council.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Painel de Política Judiciária do CNJ	62
Figura 2: Resolução CNJ 547/2024	63
Figura 3: Projetos Integrantes da Carteira do Programa Justiça 4.0.....	72
Figura 4: evolução do processo eletrônico no Brasil, de 2009 a 2022	75
Figura 5: Evolução alcançada a partir do Programa Justiça 4.0.....	77
Figura 6: O Codex em números.....	78
Figura 7: Entrada, Saída e Julgamento de Processos até 30/06/2024.....	80
Figura 8: Pendentes, suspensos, arquivados, conclusos até 30/06/2024.....	80
Figura 9: Quantidade de casos julgados por ano (2024 até junho).....	81
Figura 10: Série histórica de quantidade de casos julgados por mês	82

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
1.1 Memorial.....	13
1.2 Apresentação da Pesquisa	18
2 JUSFUNDAMENTALIDADE DO DIREITO À INCLUSÃO DIGITAL	24
2.1 Direito à Inclusão Digital como Direito Fundamental	24
2.2 Conteúdo Essencial	29
2.3 Suporte Fático, âmbito de proteção, intervenção e fundamentação constitucional ..	35
2.4 Direitos fundamentais de três dimensões e dos direitos prestacionais	39
3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS	45
3.1 Do Nascimento e do Conceito das Políticas Públicas	45
3.2 Políticas públicas de efetivação de Direito à Inclusão Digital.....	50
3.3 Políticas Públicas e implementação pelo Judiciário, no desempenho de funções atípicas	57
3.4 Políticas Públicas do Judiciário para efetivação de Direito à Inclusão Digital	64
4 O DIREITO FUNDAMENTAL À INCLUSÃO DIGITAL E O PROGRAMA DA JUSTIÇA 4.0 DO CNJ.....	68
4.1 Do Programa Justiça 4.0 do CNJ	68
4.2 Do Melhoramento de Serviços do Judiciário a partir do Programa	73
4.3 Do Melhor Acesso à Justiça pelos Usuários da Internet no Âmbito do Programa ...	79
4.4 Da Efetivação do Direito Fundamental à Inclusão Digital Mediante Política Judiciária Específica.....	84
CONSIDERAÇÕES FINAIS	90
REFERÊNCIAS	91

1 INTRODUÇÃO

1.1 Memorial

A autora cursou a graduação em Direito na Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Concluiu o curso em dezembro de 2005 e no ano seguinte fez o exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Tendo sido aprovada, iniciou o exercício da advocacia. Posteriormente, no ano de 2013, ingressou no quadro de pessoal do Município de Uberlândia, Minas Gerais (MG), como procuradora municipal, em razão de aprovação em concurso público de provas e títulos.

No ano de 2017, teve a sua lotação alterada para a Procuradoria Adjunta Fiscal (PAF) do Município de Uberlândia, passando, a partir de então, a exercer atividades de Coordenadora do referido setor, trabalhando diretamente com vários procuradores e grande acervo de processos judiciais — especialmente execuções fiscais — o que permitiu acompanhar a rotina de atividades dos procuradores na gestão e atuação em processos judiciais do município de Uberlândia.

Participando da realidade de sobredito setor, a autora observou a existência de sobrecarga laboral em relação aos procuradores lotados na Procuradoria Adjunta Fiscal, aos quais é atribuído um número elevado de processos judiciais e administrativos, expedientes jurídicos, deveres de gestão processual mediante inúmeras planilhas, etc.

Desde então, ela passou a indagar quais seriam os possíveis encaminhamentos com vistas a diminuir a referida sobrecarga de trabalho, encontrando, como uma das soluções viáveis, a automação de processos acompanhada de novos fluxos de trabalho para desempenho de atividades no setor.

Ingressando no Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Tecnologias, Comunicação e Educação da Faculdade de Educação (FACED) da Universidade Federal de Uberlândia, a autora foi desafiada, a partir da orientação do trabalho de pesquisa pela Professora Dra. Adriana C. Omena dos Santos, a desenvolver uma dissertação com produto ou plano de aplicação acerca da atividade laborativa dos procuradores da Procuradoria Adjunta Fiscal que enfrentam uma sobrecarga de trabalho, apresentando a Dissertação intitulada “Direito, tecnologias digitais e efetividade: a organização do trabalho jurídico na Procuradoria Adjunta Fiscal do Município de Uberlândia — MG”.

A autora ingressou no Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, buscando desenvolver uma pesquisa com temática relacionada a Direito e Tecnologia, e sob a orientação do professor Dr. Alexandre Walmott Borges, pesquisador com inúmeros trabalhos na área de Direito Constitucional e Direitos Fundamentais, foi desafiada a desenvolver uma dissertação relacionada ao direito à inclusão digital e Política Pública desenvolvida pelo Poder Judiciário, atendendo tanto a área de concentração e linha de pesquisa do programa correspondente aos Direitos e Garantias fundamentais, Tutela Jurídica e Políticas Públicas, com a expectativa de conhecer mais sobre a temática relacionada a tecnologia no universo jurídico.

No processo da pesquisa científica, as disciplinas oferecidas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito em muito contribuíram para o desenvolvimento da pesquisa.

A disciplina de “Epistemologia dos Sistemas Jurídicos Contemporâneos” permitiu a pesquisa, produção, apresentação e publicação em coautoria com Eduardo Henrique Ferreira do artigo “O Estado Poiético e o direito fundamental à boa administração pública como vetor para a concretização do Estado Democrático Social de Direito” publicado na obra “Epistemologias Jurídicas Brasileiras: Reflexões, Debates e Perspectivas na Contemporaneidade”, pelo Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados (LAECC), Uberlândia, 2023. A disciplina “Neoprocessualismo” permitiu a pesquisa, produção e apresentação do artigo com título “Neoconstitucionalismo e a Eficácia Cartesiana dos Direitos Fundamentais”.

A disciplina “Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos em Relações Jurídicas Privadas” permitiu a pesquisa, produção, apresentação de seminários relacionados as obras “URY, William; FISCHER, Roger; PATTON, Bruce. **Como Chegar ao Sim: Como Negociar Acordos Sem Fazer Concessões**, Rio de Janeiro: 2014, Sextante” e “CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. S. A. Fabris, Porto Alegre: 1988”.

A disciplina “Seminário de Pesquisa Jurídica I” permitiu a pesquisa, produção, apresentação e publicação em coautoria com Alexandre Calixto de Almeida do artigo “A Propriedade Digital no Metaverso Segundo a Regência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro no Âmbito do Direito Internacional Privado” publicado na obra “Diálogos

Hermenêuticos entre o Direito Internacional Privado e o Direito Internacional Público – Vol. 2”, pela Tirant Lo Blanch Brasil.

A disciplina de “Tópicos Especiais de Direitos e Garantias Fundamentais” permitiu a pesquisa, participação em debates e seminários, relacionados as obras: “El Estado Cooperativo Constitucional y la Gobernanza Global – actualidad y desafios” de variados autores, com coordenação de Alexandre Walmott Borges e Renata Alvares Gaspar, publicado pela Librant, Barcelona, 2020; e “Interculturalidade, Interconstitucionalidade e Interdisciplinaridade: desafios e níveis de inter-relação em um mundo global”, também de diversos autores, com coordenadores Alexandre Walmott Borges, Saulo Pinto Coelho, Moacir Henrique Júnior e com organizadores Gonçal Mayos Solsona, José Carlos Remotti Carbonell; Yanko Moyano Díaz, publicado pelo Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados (LAECC), Uberlândia, 2019, 2ª ed.

Referida disciplina permitiu ainda, a participação como ouvinte no evento “Transconstitucionalismo, Constitucionalismo Multinível e Multiconstitucionalismo – Debates com o Professor Dr. Saulo de Oliveira Pinto Coelho”, realizado em 10 de junho de 2022, promovido pelo Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados (LAECC) e a participação como debatedora e presidente da mesa no evento “Transconstitucionalismo, constitucionalismo multinível e multiconstitucionalismo – Debates com o Professor Dr. José Carlos Remotti Carbonell” realizado em 11 de junho de 2022.

A disciplina “Fundamentos Jusfilosóficos dos Direitos e Garantias Fundamentais” permitiu a pesquisa e produção do artigo “A Comunicação Mediada pelo Computador na Ampliação da Participação dos Cidadãos nas Atividades do Poder Judiciário”. A disciplina “Fundamentos do Direito no Sistema Jurídico do Estado Democrático” permitiu a pesquisa e produção em coautoria com Iris Cristina Fernandes Vieira e Márcio Pedrosa dos Santos do artigo “Constitucionalismo Democrático e Exigibilidade do Direito à Moradia”.

A realização de estágio em docência na Disciplina “Direito Econômico Internacional – GRI019”, no Curso de Graduação Bacharelado em Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), sob a supervisão do Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges, contribuiu para o aprimoramento da habilidade de escrita e da capacidade de escalabilidade da metodologia de ensino/aprendizagem da autora.

A disciplina “Políticas Públicas e a Defesa da Ordem Econômica” permitiu a participação em debates e seminários, contribuindo para melhor compreensão da relação entre

Políticas Públicas e Ordem Econômica, o que incentivou reflexões quanto ao objeto de pesquisa no que se refere a importância das Políticas Públicas na garantia dos direitos.

Desse modo, em prol de aprofundar o conhecimento sobre a temática de pesquisa, a autora participou de eventos como: “Palestra Marketing Digital”, realizado em 14 de março de 2022 promovida pela Faculdade de Engenharia Química (FEQUI) da Universidade Federal de Uberlândia; “Innovation Today”, realizado em 29 e 30 de março de 2022, promovido pelo Judiciário Exponencial em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; “Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação da Justiça Estadual”, realizado em 28 de abril de 2022, promovido pelo Judiciário Exponencial em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina; “Seminário Processos Estruturais”, realizado em 17 de maio de 2022, promovido pela 13ª Subseção da OAB/MG; “Primeiro Encontro Nacional dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário”, realizado em 01 a 03 de junho de 2022, promovido pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; “I Colóquio Internacional sobre Desinformação: Impactos Políticos, Culturais e Científicos em Brasil e Espanha”, realizado em 27 e 29 de junho de 2022, promovido pela Rede Nacional de Combate à Desinformação – (RNCD - Brasil) e Universidad Ramon Llull-BCN (Espanha); “Curso Inteligência Artificial, Estabilidade, Integridade e Coerência da Produção Jurisdicional”, realizado em 15 e 17 de agosto de 2022, promovido pela Escola Paulista da Magistratura (EPM); e da “18ª Conferência da Advocacia Mineira”, realizada nos dias 14, 15 e 16 de junho de 2023, promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

No evento XXVII Jornada Jurídica, realizada entre os dias 17 e 21 de outubro de 2022, promovida Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia a autora participou como mediadora do grupo de trabalho 5: “O Controle da Administração Pública no Século XXI”.

Participou da atividade de extensão 1º Seminário do Grupo de Pesquisa Direito e Realidade Brasileira promovido pela Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia em 30 de março de 2022, sob a coordenação de Humberto Bersani; da atividade de extensão “I Seminário Nacional – Nos caminhos da Comunicação: Extensão e Pesquisa” e “XI SECOM: Semana de Comunicação”, realizado no período de 24/04/2023 a 28/04/2023, promovido pela Faculdade de Educação (FACED) da Universidade Federal de Uberlândia sob a coordenação de Adriana Cristina Omena dos Santos; da atividade de extensão II Seminário Internacional Interdisciplinar em Tecnologias,

Comunicação e Educação, realizado no período de 24/04/2023 a 28/04/2023, promovido pela Faculdade de Educação (FACED) da Universidade Federal de Uberlândia sob a coordenação de Adriana Cristina Omena dos Santos.

No VII Seminário de Pesquisa e VI Seminário de Extensão do PROFLETRAS/UFU – Formação de Professores e Alunos Pesquisadores, realizado em 23 e 30 de maio de 2022, promovido pelo Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Letras (PROFLETRAS) da Universidade Federal de Uberlândia houve a participação na autora na apresentação, pesquisa, produção e publicação do resumo do artigo “O Direito Fundamental à Educação e a Inclusão Digital: o Uso Pedagógico das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) na Educação Básica” e também no “III Congresso Internacional Direito e Inteligência Artificial – A inteligência Artificial” e “Os Desafios da Inovação no Poder Judiciário”, realizado em 08, 09 e 10 de junho de 2022, promovido pela *SKEMA Business School*, houve a sua participação, apresentação, pesquisa, produção e publicação do resumo do Artigo “A Contribuição da Automação de Processos Robóticos na Diminuição da Sobrecarga de Trabalho dos Procuradores Municipais no Brasil”.

Desenvolveu a pesquisa, produção e publicação em coautoria com Alexandre Calixto de Almeida, Dra. Adriana C. Omena Santos e Dra. Mirna Tonus do resumo do Artigo “A Comunicação Mediada pelo Computador Como Instrumento de Transformação Social” no XIV Congresso Internacional da Lusocom: Meios Digitais e Cidadania nas Redes Interculturais de Língua Portuguesa”, realizado *on-line* na cidade do Porto, no dia 24 de outubro de 2022, e presencialmente em 25 e 26 outubro de 2022 nas Casas das Culturas de Língua Portuguesa, Instituto Pernambuco e na Casa dos Livros promovido pelo Sopcom (Associação Portuguesa de Ciências da Comunicação) e pela Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Desenvolveu a pesquisa, produção e apresentação em coautoria com Alexandre Calixto de Almeida do resumo do artigo “O Direito Fundamental à Educação e as Tecnologias de Informação e Comunicação na Educação Básica”, que foi apresentado no “I Seminário Nacional nos caminhos da Comunicação: Extensão e Pesquisa” e “XI SECOM: Semana de Comunicação”, realizado no período de 24/04/2023 a 28/04/2023, promovido pela Faculdade de Educação (FACED) da Universidade Federal de Uberlândia, sob a coordenação de Adriana Cristina Omena dos Santos e a pesquisa, produção e apresentação em coautoria com a Dra. Adriana Cristina Omena dos Santos do resumo do Artigo “A Comunicação

Mediada pelo Computador e a Ampliação da Participação dos Cidadãos nas Atividades do Poder Judiciário”, que foi apresentado no II Seminário Internacional Interdisciplinar em Tecnologias, Comunicação e Educação realizado no período de 24/04/2023 a 28/04/2023, promovido pela Faculdade de Educação (FACED) da Universidade Federal de Uberlândia sob a coordenação de Adriana Cristina Omena dos Santos.

Participou sob a orientação do Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges do “*Projecto Internacional de Innovación docente Globalización y Derechos*” realizado em 29 de novembro de 2022, 06 de fevereiro de 2023, 20 de março de 2023 e 08 de maio de 2023, promovido pela *Universitat Autònoma de Barcelona* (UAB), *Departamento de Ciencia Política y Derecho Público Facultad de Derecho*, Universidade Federal de Uberlândia (UFU), *Universidad Francisco de Paula Santander* (UEPS), *Universidad de San Martín de Porres* (USMP) e *Universidad del Valle* (UNIVALLE), da Bolívia.

Integrou a Comissão de Direito, Inovação e Tecnologia de Uberlândia da 13ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, que possuiu como um de seus objetivos fomentar estudos e aplicações práticas das inovações e das novas tecnologias no meio jurídico.

1.2 Apresentação da Pesquisa

A presente pesquisa objetivou estudar o direito fundamental à inclusão digital, especificamente no âmbito do Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de modo a se identificar os avanços conquistados no exercício das funções jurisdicional e administrativa pelos diversos tribunais do país com aludido empreendimento. Por outro lado, o mesmo estudo também se destinou a identificar eventuais melhorias ocorridas nas diversas relações entre órgãos e entidades relacionadas ao Poder Judiciário, a exemplo do Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, etc, com os usuários dos serviços jurídicos, no âmbito do Programa Justiça 4.0, através do uso da internet e seus objetos. Por isso, o trabalho em voga se fundamentou principalmente nos direitos fundamentais e nas políticas públicas judiciárias que visam implementar referidos direitos.

A evolução tecnológica alcançada por meio das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), através dos diversos ambientes digitais, constitui realidade contemporânea em todo o mundo, inclusive na sociedade brasileira. O uso da internet, através de seus objetos, passou a integrar diversas atividades das pessoas, desde as mais simples,

como programação à distância de uma máquina de lavar roupas, através do uso de um celular, até a construção de monumentos gigantescos, como prédios e pontes, da qual participam inúmeras máquinas e programas informatizados, desde o planejamento até a execução final da obra.

A realidade digital, portanto, tornou-se presente no cotidiano de todas as pessoas, ganhando cada vez maior relevância em sua interpenetração com as demais áreas do conhecimento. Na educação, saúde, lazer, administração pública, Judiciário, etc, em todas essas áreas, assim como em outras, o uso das TICs, em ambiente digital, passou a ser essencial, alterando, pois, o modo de compreender das atividades até então realizadas antes de tal evolução tecnológica digital.

Apar de tal constatação, o Poder Judiciário não poderia se escusar de acompanhar e participar dessa evolução, sob pena de se tornar um órgão obsoleto e desconectado da realidade social vivenciada pelo Brasil. Por isso, especialmente a partir da pandemia do novo Coronavírus, a necessidade de se evoluir, de modo significativo e célere, no campo das TICs, passou-se constituir uma prioridade, não apenas para o Poder Público, mas também para a iniciativa privada.

Nesse contexto, o Judiciário nacional apareceu com destaque, principalmente o CNJ que, mediante diversas parcerias, elaborou e implementou o Programa Justiça 4.0, o qual, dentre uma infinidade de objetivos, busca uma maior efetivação do direito fundamental à inclusão digital.

Apar do exposto, notou-se que o desenvolvimento do projeto proposto perante o Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDI) da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” (FADIR) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) vinculado à linha de pesquisa Tutela Jurídica e Políticas Públicas na área de concentração Direito e Garantias Fundamentais poderá contribuir com um aprofundamento acerca dos direitos fundamentais, uma vez que trouxe ao cerne do debate o direito à inclusão digital, considerado este como pertencente daquele grupo de direitos constitucionalmente protegidos.

Por outro lado, o estudo sobre a interpenetração entre a realidade digital e a jurídica, principalmente no âmbito do acesso a direitos fundamentais por seus titulares, através do uso da internet e de seus objetos; também poderá contribuir para as pesquisas jurídicas implementadas nessa área, as quais se intensificaram especialmente a partir da pandemia da

COVID-19, quando o uso de recursos digitais para o estabelecimento e manutenção das relações entre os seres humanos sofreu significativo aumento.

As políticas públicas constituíram um outro pilar da pesquisa realizada, haja vista apresentarem papel significativo na compreensão da efetivação dos direitos do cidadão, por meio de uma participação direta do Estado, tanto no planejamento como na execução de medidas governamentais. Tal relação se tornou evidentemente relevante ao se tratar da efetivação de inúmeros direitos dos usuários da internet e de seus objetos, que buscam a materialização dos mesmos no âmbito do Programa Justiça 4.0 do CNJ.

Por fim, há que se ressaltar também a pertinência do estudo realizado com projetos desenvolvidos pelo professor orientador, uma vez que ele possui pesquisas e inúmeros e importantes trabalhos publicados nas áreas de direito constitucional e da realização de direitos humanos, o que veio a enriquecer os caminhos trilhados pela pesquisadora na condução dos estudos.

O objetivo geral da pesquisa consistiu em compreender a efetividade do direito fundamental à inclusão digital na política judiciária específica do CNJ, mediante análise do Programa Justiça 4.0, especificamente a partir do eixo inovação e tecnologia.

Os objetivos específicos, por sua vez, foram: entender o fenômeno da inclusão digital, especialmente na atual sociedade brasileira; compreender o conceito de direito fundamental; assimilar a definição de política pública e os seus desdobramentos, percebendo a importância de sua idealização e execução para a efetivação dos direitos subjetivos dos cidadãos; apreender as distinções e similaridades do exercício típico e atípico das funções públicas pelos Poderes constituídos, principalmente da função de governo exercida pelo Judiciário; conhecer o Programa Justiça 4.0 desenvolvido pelo CNJ; aprender como o Programa Justiça 4.0 do CNJ promove, através da inovação e tecnologia, o direito fundamental à inclusão digital.

A hipótese do estudo foi a de que a atuação do Poder Judiciário, através de uma função atípica na elaboração e implementação de uma política pública judiciária específica, qual seja, o Programa Justiça 4.0 do CNJ, poderia melhorar o acesso aos direitos dos usuários da internet e de seus objetos, promovendo-se, desse modo, a efetivação do direito fundamental à inclusão digital.

Em razão do exposto, pesquisar sobre o direito à inclusão digital, inclusive acerca de sua possível classificação como fundamental, despertou o interesse para a realização deste trabalho. O pioneirismo do CNJ, no sentido de estruturar e implementar uma política pública

judiciária que objetivasse também a efetivação de tal direito, constituiu-se noutro ponto de destaque a ser abordado neste estudo, uma vez que o direito à inclusão digital, no âmbito de tal programa, o qual fora desenvolvido mediante uma política pública judicial específica, poderia trazer uma riqueza de conhecimento ímpar acerca da realidade jurídica dos cidadãos frente as TICs e o ambiente digital.

No desenvolvimento da pesquisa, objetivando-se levantar informações sobre o direito à inclusão digital, políticas públicas judiciais e o Programa Justiça 4.0 do CNJ, iniciou-se o levantamento bibliográfico mediante as etapas de identificação, localização, compilação e fichamento.

Na primeira etapa, foi realizado o recolhimento bibliográfico existente sobre os principais termos do problema. Na segunda etapa, foram identificadas obras específicas, livros e artigos científicos, que melhor pudessem contribuir para o desfecho da pesquisa, inclusive cartilhas e artigos elaborados pelo CNJ, disponibilizados em seu sítio eletrônico. Na terceira etapa, por sua vez, foram reunidos os materiais obtidos para o desenvolvimento do estudo. Por fim, na quarta e última etapa, foram transcritos os dados em fichas para consulta e referência.

Nesse contexto, a metodologia utilizada quanto à natureza das fontes, trata-se de revisão bibliográfica e pesquisa documental. Na revisão bibliográfica, recorreu-se às obras físicas e digitais buscando-se o estabelecimento dos conceitos principais vinculados ao objeto de estudo, assim como a compreensão conceitual e semântica dos mesmos, a exemplo de direito à inclusão digital e política pública.

A pesquisa documental também apresentou significativa relevância, principalmente pela obtenção de informações e dados disponibilizados no sítio eletrônico do CNJ, referentes ao desenvolvimento Programa Justiça 4.0.

Noutro giro, quanto à abordagem, a pesquisa quanti-qualitativa teve significativo papel no desenrolar do estudo. Pela primeira, o uso estatístico na quantificação e classificação de elementos e informações pertinentes ao objeto de estudo é fundamental, haja vista que, para a configuração do desenho da pesquisa, fez-se necessário identificar dados relacionados a implementação da política judiciária Justiça 4.0 do CNJ.

Dessa forma, a pesquisa quanti-qualitativa propiciou a identificação e análise dos dados, com avaliação das informações obtidas, e percepção dos processos pertinentes ao objeto de estudo, considerando-se ainda as especificidades do caso. Por outro lado, a partir da

abordagem qualitativa, também se observou as propriedades e características não vinculadas a processos estatísticos para melhor caracterização do objeto de estudo do trabalho. A utilização dessa abordagem permite observar tanto as características quantitativas como qualitativas do objeto da pesquisa.

A pesquisa em relação aos objetivos caracteriza-se pelo modo descritivo, com intuito de identificar e descrever o objeto da pesquisa, procedendo-se o registro e análise das características do direito à inclusão digital, segundo o atual ordenamento jurídico brasileiro, assim como das políticas públicas judiciais, especificamente do Programa Justiça 4.0 do CNJ. Em complementação à pesquisa descritiva, não se limitando a esta; a intenção foi apresentar resultados que viabilizem reflexões com vistas a proporcionar a compreensão das principais realidades envolvidas no estudo, a exemplo do direito à inclusão digital e a política pública específica do CNJ, mediante análise do Programa Justiça 4.0, especificamente a partir do eixo inovação e tecnologia; bem como perquirir a efetividade do direito fundamental à inclusão digital com a implementação do Programa Justiça 4.0 do CNJ. Dessa forma, notou-se que a proposta auxilia desde a compreensão do problema até a verificação da hipótese concreta possível de ser adotada.

Desse modo, o presente trabalho possuiu quatro capítulos, além de referências, sendo este o primeiro capítulo, no qual foi apresentado o memorial acadêmico da autora e a pesquisa em si. No segundo capítulo, tratou-se da jusfundamentalidade do direito à inclusão digital, analisando-se pormenorizadamente diversos aspectos de sua conceituação, contextualização e classificação, principalmente no tocante à sua inclusão no rol de direitos fundamentais. Temas como conteúdo essencial, suporte fático, âmbito de proteção e direitos prestacionais foram vistos com a finalidade de se compreender melhor sobredito direito e sua relevância no contexto estudado.

No terceiro capítulo, tratou-se predominantemente das políticas públicas, enfatizando-se o direito à inclusão digital como objeto das mesmas, bem como a atuação do Poder Judiciário, no exercício de função atípica, no planejamento e implementação de políticas públicas específicas para a garantia e promoção de aludido direito. Por fim, no quarto capítulo do trabalho, teve destaque o direito fundamental à inclusão digital no âmbito do Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça, analisando-se os melhoramentos trazidos por citado programa nos serviços judiciários prestados, desde 2020 até a atualidade. Também foi verificado o maior e melhor acesso dos cidadãos aos serviços judiciais, sejam aqueles

atinentes à função jurisdicional ou os de natureza administrativa, através das TICs e do ambiente digital.

2 JUSFUNDAMENTALIDADE DO DIREITO À INCLUSÃO DIGITAL

No segundo capítulo da pesquisa, foi analisado o direito à inclusão digital como um direito fundamental, perquirindo-se sua compreensão conceitual, assim como as características que poderiam situá-lo no rol dos direitos constitucionalmente protegidos.

Ressalta-se que a presente pesquisa perfilha o modelo defendido por Virgílio Afonso da Silva com fundamento na *Theorie der Grundrechte* de Robert Alexy que alarga ao máximo o âmbito de proteção dos direitos fundamentais, de modo que “qualquer ação, fato, estado ou posição jurídica que, isoladamente considerado, possa ser subsumido no ‘âmbito temático’ de um direito fundamental, deve ser considerado como por ele *prima facie* protegido”¹, observando-se na hipótese de colisão de direitos fundamentais um processo de sopesamento ou aplicação da regra da proporcionalidade.²

2.1 Direito à Inclusão Digital como Direito Fundamental

O direito se constitui em ciência e normatização que se encontra em constante movimento, alterando-se segundo as necessidades e as configurações apresentadas pelas sociedades nas quais ele se encontra inserido. Existe uma infinidade de perspectivas de estudo e metodológicas pelas quais o direito pode ser compreendido ao longo da História e nas diversas sociedades. Tais compreensões interferem, sobremaneira, na efetividade do direito a ser aplicado quando a ele se subsumem os fatos juridicamente qualificados.

Entre as teorias do Direito aplicadas ao longo do tempo, o positivismo jurídico corresponde a um marco significativo, especialmente por estabelecer um modo de pensar a lei, o próprio direito, a partir da consideração de sua vigência enquanto ordenamento jurídico. Pesquisas realizadas sobre a origem de tal teoria revelaram que termos inerentes à positividade do direito foram utilizados na Europa a partir da terceira década do século XII, referindo-se às normas legais impostas pelo legislador. O termo *iustitia* positiva se encontra na obra *Didascalicon* de Hugo de Saint-Victor, escrita provavelmente em 1127³. A mais

¹ SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de direito do Estado**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 23-51, 2006.

²ALEX, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Teoria e Direito Público. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5ª ed. alemã. 2006. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 587 a 610.

³ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1999, p. 239; FINNIS, John. The truth in legal positivism. The autonomy of law. **Essays on legal positivism**. Robert George (org.). Oxford: Oxford University Press, 1999, p. 195.

antiga referência ao termo *ius positivum* foi identificada no texto de Thierry de Chartres, jurista e teólogo francês, conhecido como *Theodoricus*⁴.

A partir da análise das correntes positivistas⁵, resta claro que esse movimento foca seu principal debate nas condições de validade das normas e sistemas jurídicos, realçando, por um motivo ou outro, a relevância do direito posto, o qual deve ser seguido. Entretanto, a interpretação do direito deveria receber maior atenção do positivismo, uma vez que, sem ela, não há direito vivo como instrumento de exercício do poder estatal. A interpretação é o que direciona, entre os diversos modos de aplicação da lei, o melhor ou mais utilizado para determinado tempo, espaço e situação.

Considerando-se o positivismo como marco para uma análise no modo de aplicação da lei, poder-se-ia apresentar dois grupos distintos e opostos de juristas. O primeiro deles é comumente nominado como “juristas clássicos”⁶ ou “positivistas conservadores”, os quais podem ser identificados por recorrerem comumente aos caminhos clássicos de solução dos casos ofertados pelo direito ante realidades novas surgidas, utilizando-se sempre, sob a perspectiva positivista: da analogia, da jurisprudência, do costume e dos princípios gerais do direito como as fontes possíveis de adoção. Por outro lado, esse mesmo grupo debate significativamente acerca da discricionariedade do magistrado no preenchimento das chamadas “lacunas” da lei⁷.

O segundo grupo de juristas, o qual poderia ser identificado como “pós-positivistas”⁸, prefere discutir sobre a natureza do direito, segundo diretrizes que fogem da estrutura clássica

⁴ FINNIS, John. The truth in legal positivism. The autonomy of law. **Essays on legal positivism**. Robert George (org.). Oxford: Oxford University Press, 1999, p. 206-207.

⁵ DIMOULIS, Dimitri. Positivismo jurídico: significado e correntes. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: **Teoria Geral e Filosofia do Direito**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/84/edicao-1/positivismo-juridico:-significado-e-correntes>. Acessado aos 20 fev 2023.

⁶ Alguns expoentes da concepção positivista são: Hans Kelsen (Teoria pura do direito. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009 e Teoria geral das normas. Trad. José Florentino Duarte, Porto Alegre: Safe, 1986 e Hebert Hart (HART, Herbert L.A. O Conceito de Direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986).

⁷ PAES, Alberto de Moraes Papaléo. A afirmação da Teoria do Direito no Brasil e a Teoria dos Direitos Fundamentais em Robert Alexy—Um debate Teórico sobre os Direitos Fundamentais. In: **Unesco International Legal Seminar**. 2014. p. 15-30.

⁸ Alguns expoentes da concepção pós positivismo são: Ronald DWORKIN (Levando os direitos a sério. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010 e O império do Direito. Tradução de Jefferson Ruiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007) e Robert ALEXI (De la ponderación y la subsunción: una comparación estructural. LYNETT, Eduardo Montealegre; PIZARRO, Nathalia Bautista; PEÑA, Luis Felipe Vergara - comp., La ponderación en el derecho. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2014 e Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2ª ed., 2011).

do positivismo jurídico, buscando uma hermenêutica jurídica mais ativa no processo de mutação social. Esse empreendimento enfrenta ainda inúmeras resistências, seja na academia, especialmente no ensino básico da Teoria Geral do Direito, seja na própria prática forense, onde a segurança jurídica pesa mais favoravelmente ao positivismo jurídico, principalmente pela segurança teórica trazida pela consolidada e conhecida certeza metodológica de tal movimento⁹.

Ambos os grupos citados apresentam elementos relevantes para a compreensão do direito, especificamente na aplicação das normas jurídicas, considerando-se a certeza metodológica do positivismo jurídico que oferta relativa segurança ao operador do direito. Sem deixar que o operador do direito deixe de se desafiar com possibilidades de análises novas sobre a natureza dos direitos estudados, ante as alterações da sociedade que impactam direta e inexoravelmente numa subsunção dos fatos à norma mais harmônica com a realidade social na qual se insere o direito em questão.

Essa compreensão se apresenta expressiva para o entendimento de outro tema muito rico e debatido nas ciências jurídicas e na própria aplicação das normas legais em sentido geral, diretamente ligado ao objeto principal dessa pesquisa. Tratam-se dos direitos fundamentais, os quais, para Ingo Wolfgang Sarlet:

(...) podem ser conceituados como aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, pelo seu objeto e significado, possam lhes ser equiparados, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui consideramos a abertura material consagrada no art. 5º, § 2º, da CF, que prevê o reconhecimento de direitos fundamentais implícitos, decorrentes do regime e dos princípios da Constituição, bem como direitos expressamente positivados em tratados internacionais)¹⁰.

Nota-se, pois, que para a compreensão dos direitos fundamentais, universo jurídico específico do qual se extraiu o tema principal desse estudo; as normas constitucionais positivas, assim como a adoção de valores juridicamente qualificados que, de algum modo, se relacionem diretamente com determinados conteúdos e regras da Carta Magna de 1988

⁹ PAES, Alberto de Moraes Papaléo. A afirmação da Teoria do Direito no Brasil e a Teoria dos Direitos Fundamentais em Robert Alexy—Um debate Teórico sobre os Direitos Fundamentais. In: **Unesco International Legal Seminar**. 2014. p. 15-30.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 68.

atinentes aos direitos humanos apresentam forte papel no esclarecimento do conceito e alcance dos direitos fundamentais, dentre os quais buscar-se-á identificar aquele dessa natureza ligado à inclusão digital.

Remontando-se à História dos direitos fundamentais, tem-se como um de seus primeiros marcos jurídicos, a Magna Carta de 1215, do rei João Sem-Terra, a qual, apesar de não apresentar concepções acerca de direitos humanos, garantia liberdades aos barões, as quais se aperfeiçoaram com as revoluções inglesas do século XVII, bem como com a Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, a qual teria sido o primeiro documento escrito a positivar um catálogo completo de direitos fundamentais¹¹. Há que se notar que este apenas passou a limitar o poder do Estado de modo efetivo em razão de sua constitucionalização, a qual se iniciou a partir das declarações norte-americanas¹². Estas reforçaram, de certo modo, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a qual ganhou destaque ímpar, iniciando, como marco, a Idade Contemporânea.

Essa primeira dimensão de direitos fundamentais garantia as liberdades aos jurisdicionados, pautando-se, pois, no aspecto individual do destinatário da norma, buscando a concretização da defesa do cidadão frente ao poder e atuação estatais. A segunda dimensão, por sua vez, iniciada com a Constituição Mexicana de 1917 e a de Weimar (alemã) de 1919, traz uma concepção prestacional social, isto é, endereça ao Estado o dever de garantir aos seus cidadãos diversos direitos classificados como sociais, tais como a saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, dentre outros¹³. A terceira dimensão dos direitos fundamentais apresenta como destinatário todo o gênero humano, inserindo, portanto, na gama dos direitos difusos e coletivos, objetivando a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, do direito ao desenvolvimento, ao patrimônio comum da humanidade e à paz, para alguns autores¹⁴.

Na formulação do presente trabalho, defende-se a inserção do direito à inclusão digital como fundamental. Apesar de o conceito de inclusão digital ser fluido, haja vista a velocidade

¹¹ ALEXY, Robert. **Tres escritos sobre los derechos fundamentales y la teoria de los principios**. Tradução colombiana de Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003. p. 32-34.

¹² ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**.

¹³ ALEXY, Robert. **Tres escritos sobre los derechos fundamentales y la teoria de los principios**. Serie de Teoria Jurídica y Filosofia del Derecho, n. 28. Tradução colombiana de Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003, p 32-34.

¹⁴ ZOUENIN, Luís Henrique Linhares. **Em que consistem e quais são as “gerações” de direitos fundamentais?** Direito Constitucional. Material de aula. Jus Podivm. 9 ago 2019. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/08/09/em-que-consistem-e-quais-sao-geracoes-de-direitos-fundamentais/>. Acessado aos 5 março 2023.

das transformações tecnológicas e conceituais da área de informática e comunicação na atualidade, o mesmo envolve dois fenômenos de ocorrência simultânea para sua compreensão: a desmaterialização dos conteúdos e a convergência dos instrumentos¹⁵.

A desmaterialização corresponde à ausência de vinculação entre o suporte e o conteúdo. Até final do século XX, os conteúdos em texto, áudio ou vídeo, vinculavam-se com o suporte físico através dos quais eram transmitidos. Com o aparecimento das tecnologias de informação e comunicação (TICs), o conteúdo virou dado imaterial e intangível, podendo ser acessado, carregado ou transmitido, de modo original, por meio de uma infinidade de instrumentos, sem qualquer vinculação necessária a determinado suporte físico¹⁶.

Em razão da desmaterialização, surge o fenômeno da convergência de instrumentos, ou seja, as informações armazenadas e os conteúdos comunicados passam a se utilizar dos mais variados objetos da internet, eliminando a exclusividade outrora vista antes do aparecimento das TICs. Geralmente, todos os aparelhos aptos a guardarem informações e a comunicarem conteúdos de textos, áudios e vídeos são formatados por sistemas informatizados com um processador apto à realização de tais funções. Os instrumentos convergem, pois, para uma finalidade múltipla: armazenar informações e comunicar seus respectivos conteúdos¹⁷.

Nessa nova configuração, a realidade social passa rápida e gradativamente, a depender cada vez mais das informações e conteúdos veiculados através da internet, mediante seus objetos. A movimentação das redes sociais passa a se constituir em necessidade e hábito diários dos indivíduos, criando novas valorações sobre informação, conteúdo e perspectivas de se compreender o mundo no qual estão todos inseridos. A facilidade de se produzir conhecimento, ainda que completamente desgarrada da cientificidade metodológica acadêmica, ganha patamares nunca antes vistos com o uso frequente das redes sociais através da realidade digital. A inclusão, nesta seara, entretanto, não parece estar efetivamente exitosa

¹⁵ GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito: São Paulo, 2011, p. 21. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/publico/VICTOR_HUGO_PEREIRA_GONCALVES_dissertacao_USP.pdf. Acessado aos 7 março 2023.

¹⁶ _____, *Idem*.

¹⁷ GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito: São Paulo, 2011, p. 21. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/publico/VICTOR_HUGO_PEREIRA_GONCALVES_dissertacao_USP.pdf. Acessado aos 7 março 2023.

em todo o mundo, especialmente nos países mais carentes economicamente, inclusive no Brasil.¹⁸

A liberdade de expressão, de religião, de manifestação, os direitos de propriedade, à saúde, educação, entre outros, passaram a se manifestar de modo diferente com o surgimento da realidade digital através das TICs e de seus constantes avanços. Os direitos fundamentais, concebidos até o século XX, passaram por transformações nas perspectivas com as quais eram percebidos e implementados em razão da realidade digital. Por isso, a inclusão digital pode ser observada como um direito que interliga as diversas redes de direitos humanos fundamentais, muitas vezes isolados pelo formalismo e engessamento da atuação estatal¹⁹.

A fundamentalidade material do direito à inclusão digital não pode ser negada na atualidade, ainda que seu trajeto tenha se dado de modo implícito a partir de uma análise versada pelo positivismo jurídico. Uma compreensão pós-positivista, nesse ponto, se faz fundamental para enfrentar os novos desafios posto pela realidade social, inserta no mundo digital, para adequar, de modo harmônico, adequado e justo a aplicação da ordem jurídica aos fatos que devem ser subsumidos à lei.

2.2 Conteúdo Essencial

No século XX, alguns movimentos ideológicos, buscando abandonar, ainda que em certo grau, o cientificismo formal na compreensão da aplicação das normas integrantes da ordem jurídica, tencionaram harmonizar, na seara jurídica, os campos também da moral e da política, de modo que a validade normativa deixaria de se encontrar no vértice da pirâmide kelseniana *a priori*, sendo esse ápice o ponto de convergência e não de derivação, não apenas das fórmulas legais, mas, sobretudo, dos fatores de poder verificados na realidade social²⁰.

Nesse contexto, surge uma nova hermenêutica constitucional, a qual não se foca numa estrutura interpretativa engessada de um modelo estático pré-determinado. A busca pelo estabelecimento de uma regulação jurídica mais efetiva dos fatos verificados na ordem material deixa de lado uma subsunção legalista, cuja interpretação prescinde da observação de fatores sociais, para buscar a realização existencial dos direitos, em especial os ditos fundamentais, com fins à consecução última do propósito do próprio direito, tendo a

¹⁸ _____. *Idem*.

¹⁹ _____. *Idem*.

²⁰ ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho Dúctil*. Madrid: Trotta, 2002, p.14.

possibilidade de envolver, para tanto, aspectos morais, políticos, econômicos ou culturais dos fatos regulados e não exclusivamente o técnico-jurídico. Nessa atividade exegética, os princípios constitucionais ligados a esses valores devem ser os primeiros elementos a serem considerados pelo hermeneuta no empreendimento interpretativo retro citado²¹.

Trilhando esse caminho, os direitos fundamentais representam estacas sólidas na construção de uma edificação jurídico-constitucional apta a encontrar a medida mais próxima de justiça nos casos concretos colocados *sub judice* ou mesmo na via administrativa. Para tanto, a hermenêutica utilizada se mostra diversa do caminho seguido pelo positivismo clássico, ao passo que, em vez de se partir de uma subsunção direta dos fatos à lei, utilizando-se um processo lógico dedutivo como apregoado por Hans Kelsen, inicia-se a análise interpretativa a partir dos fatos observados com vistas à construção de uma norma individual e exclusiva do caso sob análise, sempre com atenção ao conteúdo normativo dos princípios constitucionais, em especial, dos que regem os direitos fundamentais, espécie de direito protegido pela Carta Magna, com destaque na ordem de verificação pelos operadores do direito na análise de casos²².

As regras deixam de ter um peso inarredável de decisão das situações juridicamente qualificadas e postas para solução ante a necessária aplicação de princípios, especialmente os de natureza constitucional, com fins ao atingimento de uma resolução mais justa que aquela outrora apresentada a partir de uma estrutura formal e hierárquica de normas elencadas numa pirâmide. O trabalho interpretativo ganha mais relevo e significado, também no campo da política, uma vez que o administrador público passa a se deparar com problemas hermenêuticos mais ostensivos a par do novo olhar que recai sobre as normas jurídicas, especialmente sobre os denominados “conceitos jurídicos indeterminados”, muito utilizados nas políticas públicas, como, por exemplo, os conceitos de segurança jurídica, justiça social e interesse público²³.

Apar dessa mudança interpretativa das normas jurídicas, impulsionada pela constitucionalização de direitos humanos considerados fundamentais, cuja espécie normativa

²¹ CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. **Os Fundamentos de Legitimidade do Estado Constitucional**: as análises de Weber e Habermas, p. 6-7. *In*: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart (org.). *Temas de Política e Direito Constitucional Contemporâneos*. Florianópolis: Novo Tempo, 2003.

²² A respeito desse modelo de pensar a relação fatos-direito, confira-se também, um dos pioneiros da corrente batizada como “Jurisprudência dos problemas”, a saber, VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. VI, Coleção Pensamento Jurídico Contemporâneo. Brasília: Ministério da Justiça; UnB, 1979.

²³ CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. *Hermenêutica Principiológica e Colisão de Direitos Fundamentais: teorias de Aléxy e Dworkin e os aportes de Habermans*. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Vol. 11. n. 1, p. 135-141. jan-jun 2006.

passou a ser considerada como de eficácia imediata, não plena, independentemente de regulamentação infraconstitucional posterior que pudesse lhe ofertar maior concretude, surge, com evidência, a Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy, publicada em 1985, como trabalho por ele apresentado à sua habilitação na Faculdade de Direito da Universidade Georg August em Gotinga²⁴.

Tal formulação se propôs encontrar soluções diferentes para os novos problemas que se apresentavam na seara jurídica, contemplando a ponderação entre princípios, na solução de cada caso concreto, como alternativa ao estabelecimento da validade ou invalidade de determinada regra legal, indicando que a solução almejada busca harmonização e conciliação com as normas do ordenamento jurídico e não a exclusão de regras no campo da hermenêutica²⁵.

Nessa esteira, a simples adoção de princípios, por naturezas abertas semanticamente, para a resolução dos conflitos juridicamente qualificados que clamavam por solução, não seria o suficiente. Apesar do movimento de fuga das aplicações do positivismo clássico, não se poderia deixar de se admitir a necessidade de existência de um conteúdo mínimo para cada direito fundamental, sem o qual sua concepção no mundo jurídico poderia ser desnaturalizada a partir de infundáveis interpretações. Por isso, a garantia de um conteúdo essencial mínimo aos direitos fundamentais representou importante controle à atividade legiferante no intuito de se evitar possíveis excessos a serem cometidos na normatização infraconstitucional de tal espécie de direitos²⁶.

A Teoria do Conteúdo Essencial preexistia àquela criada por Robert Alexy acerca dos direitos fundamentais, tendo sido desenvolvida inicialmente por Rudolf Smend²⁷, o qual percebeu no movimento de existência e manutenção do Estado, um processo por ele denominado “integração”, relativo às constantes renovações da estrutura, funcionamento, integrantes de tal estrutura de poder²⁸. Dentre as formas de integração do Estado enumeradas por Rudolf Smend, destaca-se a material, configurada pelos conteúdos substantivos necessários à realização daquele, no qual encontram-se os direitos fundamentais.

²⁴ AMORIM, Letícia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy. **Revista de informação legislativa**, v. 42, n. 165, 2005.

²⁵ CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. Hermenêutica Principiológica e Colisão de Direitos Fundamentais: teorias de Aléxy e Dworkin e os aportes de Habermans. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Vol. 11. n. 1, p. 135-141. jan-jun 2006.

²⁶ GAVARA DE CARA, Juan Carlos. **Derechos fundamentales y desarrollo legislativo**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1994, p. 325.

²⁷ SMEND, Rudolf. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madri: Aguilar, 1970.

²⁸ _____. **Constitución y derecho constitucional**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1968, p. 62-105.

Os direitos fundamentais são observados como ligações integradoras relevantes entre cidadãos e Estado, possibilitando o reconhecimento deste último, em relação aos primeiros, de diversas limitações de seu próprio poder, o qual deverá ser exercido em função do bem-estar dos cidadãos e não de interesses pessoais do Estado, o qual existe com um propósito finalístico em relação à sociedade e não de per se.

Ao mesmo tempo em que os direitos fundamentais implicam proteção dos cidadãos frente ao Estado, também exigem deste último uma conduta positiva para a garantia do bem-estar social, almejando-se transportar para a realidade material o ideal de igualdade substancial presente formalmente nas normas legais. Nesse movimento, nota-se que a relevância de um conteúdo essencial para os direitos fundamentais, os quais, numa perspectiva pós-positivista também partilhada por Smend, de certo modo, validavam a ordem constitucional instaurada, auxiliando na manutenção da mesma a par das transformações constantes pelas quais a sociedade regulada passa, mediante atualização da interpretação da lei.

Essa hermenêutica, como visto alhures, passou a buscar a construção de normas individuais específicas para os casos em conflitos postos em juízo ou na via administrativa, num processo construtivo da própria norma a ser aplicada, sempre se atentando para o conteúdo dos direitos fundamentais, relegando-se para um segundo plano, o antigo modelo da norma hipotética fundamental como justificativa exclusiva do funcionamento de uma estrutura normativa hierarquizada na pirâmide kelseniana. Por isso, passa-se a ser significativo o conhecimento sobre o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, haja vista constituírem eles vetores que apontarão as soluções jurídicas a serem dadas mais próximas do ideal de justiça, principalmente quando versarem as contendas sobre os direitos humanos constitucionalmente protegidos.

Para Rudolf Smend, o conteúdo essencial dos direitos fundamentais contemplaria um sistema de valores e bens estabelecido pela sociedade regulamentada, assim como um sistema cultural²⁹ por meio do qual o próprio Estado consegue apresentar sua identidade enquanto agente planejador, mediador, executor, julgador, protetor e assistencialista. Não haveria uma fórmula simples e acabada indicando-se singelamente o conteúdo essencial de cada direito fundamental. Esse precisaria ser destacado utilizando-se ponderações efetuadas pelo operador

²⁹LOPES, Ana Maria D. Ávila. A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 164, p. 7-15, 2004.

do direito considerando uma realidade integral do Estado e sociedade envolvidos, a partir das dimensões jurídica, econômica, política, dentre outras.

No sistema de valores e bens sobredito, o Estado precisaria buscar facetas de valoração única para todos os membros, de modo a se estabelecer padrões objetivos de isonomia que outorgassem tratamentos semelhantes a pessoas e situações semelhantes, e tratamentos diferenciados àqueles que se encontram em situações distintas um dos outros, equilibrando, desse modo, o conteúdo normativo com as diferenças produzidas pela realidade material nas diversas causas reguladas pelo direito. Desse modo, o conteúdo essencial dos direitos fundamentais poderia ser compreendido como o concreto sistema jurídico de valores que promovem a integração material e a legitimidade da ordem jurídico-política estatal³⁰.

Especializando-se um pouco mais nessa temática, poder-se-ia invocar a utilização da Teoria Relativa do Conteúdo Essencial dos Direitos Fundamentais, segundo a qual o núcleo valorativo mínimo em questão não se apresenta de modo fixo, absoluto e intangível, mas decorre do resultado de uma avaliação concreta de ponderações, a qual, por certo, não deve ser excessiva. Nota-se, portanto, que esse conteúdo essencial corresponderia ao panorama das ponderações e restrições que o direito fundamental em aplicação houvesse de sofrer para se encontrar a norma individual e concreta destinada ao caso regulado, cujo conteúdo, ao final, em razão de tal configuração, restar-se-ia imponderável e indisponível aos Poderes Públicos, constituindo-se em verdadeira barreira jurídica para a preservação da identidade do direito fundamental em apreço³¹.

Tratando-se, pois do direito à inclusão digital, alçado a classificação de fundamental, o seu conteúdo essencial se encontra diretamente ligado a sua essencialidade, fenômeno observado na realidade material do qual não se tem como fugir. Assim como os recursos hídricos, rede de coleta e tratamento de esgoto, saúde, educação, energia elétrica, segurança pública, dentre outros, o uso da internet restou consagrado por toda a população como um serviço essencial, necessário ao desempenho das atividades mais básicas da rotina dos seres humanos. No trabalho, nas escolas e faculdades, nos ambientes de lazer, no trânsito, hospitais, enfim, em qualquer ambiente povoado por seres humanos na atualidade, em todo o globo, o uso das TICs se nota como necessidade essencial e não supérflua.

³⁰ _____, *Idem*.

³¹ RODRIGUES, Sávio Guimarães. O núcleo essencial dos direitos fundamentais e o sistema carcerário brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, v.1, n.20, 2011.

O ser humano, no desempenho de suas relações, a partir do uso da tecnologia vinculada à internet, alterou substancialmente sua forma de expressão e compreensão de si mesmo e do mundo³². Não se cogita, nem mesmo entre as crianças da contemporaneidade, o desenvolvimento de rotinas diárias ou semanais sem algum contato mínimo com a Internet das Coisas (IoT), realidade que também atinge o público adulto e idoso, ainda que supostamente em menor grau neste último grupo etário.

O que se nota, com bastante clareza, é que a inclusão digital, enquanto direito, passou a integrar o conjunto de valores jurídicos dos indivíduos, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas. O ente com personalidade jurídica, na administração de sua própria pessoa, não se compreende mais fora da realidade digital, mesmo que esta coexista paralelamente àquela dos fatos, na qual busca seus fundamentos primeiros. Porém, mesmo criada cronologicamente depois que a realidade material, o mundo digital ganhou rapidamente significativa autonomia, estabelecendo-se também como espaço de manifestação e realização do próprio ser humano, o qual busca seu entorno conhecer, dando-se também a se conhecer pelos outros que com ele interagem.

O desenvolvimento da vida do ser humano, com a exposição de aspectos relevantes de si mesmo na realidade digital, acabou por configurar tal espaço como palco de visão de valores e direitos considerados fundamentais, como identidade, liberdade, religião, política, saúde, etc. A manifestação da dignidade do ser humano não ficou restrita à realidade dos fatos, mas migrou também para esse mundo digital, agregando em seu novo conceito aspectos tecnológicos que passaram, da mesma forma, a apresentar uma nova identificação do ser humano, muito diferente daquele fixado até o século XX.

Portanto, em razão das variadas transformações pelas quais passou o ser humano e as sociedades nas quais este se encontra inserido, com o surgimento das TICs, o direito à inclusão digital, por certo, caminhou rapidamente até alcançar uma classificação de fundamental, tanto em razão de seu aspecto substancial vinculado à dignidade da pessoa humana, como em função da proteção a ele recebida, mesmo que indiretamente através de sua vinculação a outros direitos fundamentais assim reconhecidos expressamente no texto da Carta Magna de 1988. A fundamentalidade formal do direito à inclusão digital ainda se encontra em construção, uma vez que se trata de um direito mais recente na linha cronológica

³² GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito: São Paulo, 2011. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/publico/VICTOR_HUGO_PEREIRA_GONCALVES_dissertacao_USP.pdf.

dos demais, o que não impedirá sua proteção expressa, se assim o Legislador determinar, em completa consonância com as necessidades sociais dos tempos vividos.

O conteúdo essencial do direito fundamental à inclusão digital também se encontra sendo descoberto, pois não apenas o pós-positivismo trouxe significativas alterações na hermenêutica jurídica, mas também a própria realidade do uso das TICs representa outro elemento novo a incrementar a base da qual nascerá, em cada caso concreto, a norma individual fundamental quanto ao direito retromencionado, situação inviável de ser esgotada nas linhas da pesquisa ora apresentada.

2.3 Suporte Fático, âmbito de proteção, intervenção e fundamentação constitucional

O Direito existe para regular as relações intersubjetivas entre as pessoas, físicas e jurídicas, desenvolvidas no contexto social. Ao se observar mais de perto a estrutura normativa do Direito, notar-se-á que a norma jurídica reguladora de conduta humana se apresenta, de modo simplificado, num arranjo dual de causa e consequência, interligadas por um modal deôntico³³. Em se verificando na realidade dos fatos a conduta prevista como causa na norma jurídica, por força da prescrição normativa outorgada pelo ordenamento jurídico, produzir-se-á no mundo normativo a consequência contemplada teoricamente como evento sucessor da conduta hipotética. Nesse itinerário, um fato material qualificado juridicamente pela norma de direito, sendo verificado na realidade, implica, por sua vez, na produção dos efeitos jurídicos previstos pela norma legal, ofertando concretude ao ciclo de normatização previsto pela atividade legiferante.

Nota-se, portanto, a existência de um suporte fático para toda norma legal, o qual se subdivide em: abstrato e concreto. O primeiro se encontra na teoria, ou seja, na previsão da norma, constituindo-se em preceito regulador que aguarda a ocorrência de fato que a ele se subsuma. Por outro lado, o suporte fático concreto consiste no próprio fato materialmente previsto e ocorrido, o qual se verifica na realidade, ativando, desse modo, a aplicação da norma jurídica³⁴.

³³ Kelsen, Hans. **Teoria geral das normas**. Trad. José Florentino Duarte, Porto Alegre: Safe, 1986, p. 2; Vilanova, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. São Paulo: Max Limonad, 1997, pp. 123-124.

³⁴ Silva, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 67-68.

O suporte fático abstrato decorre, pois, da atividade antecipatória do legislador em prever quais condutas e situações serão consideradas como forças motrizes para a geração dos efeitos legais consignados no consequente normativo. Essa eleição não deve ser feita indiscriminadamente, sem a consideração e reflexão do contexto social, da História da nação, dos valores culturais da sociedade, além de outros elementos valorativos importantes para a confecção da norma. Indicar, por exemplo, o enriquecimento sem justa causa como suporte fático de norma legal que o proíba na realidade concreta, denota uma preocupação do legislador em coibir práticas sociais, sejam elas individuais ou coletivas, que visem o acúmulo patrimonial sem uma origem lícita e que justifique tal auferimento de bens.

Esse suporte fático abstrato encontra-se expressamente previsto na primeira parte do artigo 884 do atual Código Civil brasileiro³⁵, de 10 de janeiro de 2002, preceito legal que também traz, na consequência da norma, o dever imposto ao violador do preceito legal, de restituir o indevidamente recebido, feita a atualização dos valores monetários. O suporte fático concreto, nesse caso, será verificado sempre que se identificar conduta de pessoa que promova acumulação patrimonial sem a correlata justa causa para tal.

Essa temática do suporte fático se encontra diretamente ligada ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais, assim também como à intervenção do Estado, segundo entendimento de Robert Alexy³⁶, para quem “suporte fático e âmbito de proteção coincidem totalmente: aquilo que é incluído no suporte fático é incluído também no âmbito de proteção³⁷.” A partir de tal explanação, extrai-se que referido autor, nesse ponto, deixa de conceituar o âmbito de proteção de um direito, apontando, todavia, a relação necessária entre tal conceito e o de suporte fático, quando observados ambos na atuação dinâmica da norma legal.

A partir do excerto acima, seria compreensível não se identificar os conceitos de suporte fático e âmbito de proteção de um direito, os quais, por se referirem a situações distintas, ainda que ligadas, não espelham a mesma realidade conceitual. Entretanto, o comentário do autor possui significativa relevância, especialmente para frisar o liame existente entre suporte fático como elemento antecedente e âmbito de proteção de um direito como elemento consequente nos efeitos da norma legal. Essas terminologias visam transmitir

³⁵ BRASIL. **Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Art. 884. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acessado aos 10 ago 2023.

³⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 305.

³⁷ _____. Idem, p. 308.

a compreensão de que a amplitude desenhada no suporte fático abstrato interfere diretamente na dimensão do âmbito de proteção de um direito, ao se considerar essas duas realidades conceituais na produção de efeitos da norma jurídica.

Uma delimitação mais modesta do suporte fático implicará também num alcance menor de proteção de um direito regulado, haja vista que o âmbito de proteção deste seguirá, proporcionalmente, o elemento antecedente consignado na lei. Quanto maior a abrangência do antecedente da hipótese normativa, maior será igualmente, o âmbito de proteção do direito normatizado. Pelo apresentado, poder-se-ia compreender o âmbito de proteção de um direito como a circunscrição jurídica na qual a norma reguladora pudesse atuar, produzindo os efeitos antevistos pelo legislador, que se encontram insertos na hipótese de incidência normativa.

O entendimento do suporte fático, na produção de efeitos das normas legais, não se esgota, todavia, com o esclarecimento do âmbito de proteção de um direito, havendo também um terceiro elemento a ser estudado, qual seja, a intervenção do Estado. Mencionado elemento impacta diretamente no âmbito de proteção de um direito, especialmente sendo ele da espécie fundamental, podendo a intervenção estatal apresentar finalidade jurídica diversa, segundo a geração de direitos fundamentais a qual pertença o direito protegido.

Em relação aos direitos civis e políticos, por exemplo, considerados de primeira geração, a intervenção do Estado aparece, nesse cenário, como ausência de conduta, abstinência de ação. Sendo calcados, tais direitos, na liberdade. A atuação estatal apareceria como elemento refreador da produção de efeitos dos direitos fundamentais, prejudicando, por isso, a manifestação dos mesmos no mundo jurídico. A compreensão dessa primeira geração de direitos fundamentais exige, para a concretização destes últimos, de um espaço maior de atuação pelos destinatários da norma, de modo que possam eleger as condutas que melhor lhes aprouver para a proteção ou execução do *bem da vida*.

Por exemplo, o direito à locomoção, para ser regularmente exercido, implica a ausência de fiscalização injustificada por parte do Estado, de modo que o destinatário dessa norma, qual seja, o cidadão, possa circular livremente de um bairro a outro de uma cidade, de um Estado da Federação a outro, etc, sem a necessidade de justificativas sobre a motivação de tal deslocamento. Há, por certo, algumas restrições a esse direito, haja vista inexistir direito absoluto na ordem jurídica, como a cobrança de pedágios em rodovias, situação limitadora do exercício do direito de locomoção, porém, plenamente justificável em consideração ao interesse público.

Situação completamente diversa se verifica quando se trata dos direitos fundamentais de segunda geração, correspondendo aqueles que, para uma produção regular de efeitos desejados pelo legislador, exigirão do Estado uma intervenção específica, voltada para a execução de medidas que atendam ao consignado no suporte fático abstrato. Como exemplo, cita-se o direito à saúde. Para que tal direito seja efetivado, não basta que o Poder Público se abstenha de agir como no caso anteriormente citado (direito à locomoção), pelo contrário. Necessário se faz uma conduta estatal específica, que promova medidas concretas aptas a garantirem a saúde aos cidadãos, destinatários de referido direito fundamental, a exemplo da construção de postos de saúde e hospitais, fornecimento de medicamentos e outros insumos da saúde, dentro outros.

Observa-se, portanto, que a intervenção estatal representa elemento significativo na compreensão do alcance dos desdobramentos do conceito de suporte fático, agregando maior complexidade à norma jurídica no seu aspecto dinâmico de produção de efeitos. Para Virgílio Afonso da Silva, não se esgotam nos elementos até o momento analisado, o entendimento acerca do suporte fático e sua relação com a eficácia normativa. Além do âmbito de proteção e da intervenção estatal, existiria um terceiro elemento integrante do conceito de suporte fático, qual seja, a inexistência de fundamentação constitucional³⁸, o qual classificará como legítimas ou não as atuações do Poder Público na interação com os jurisdicionados do Estado, quando da consecução dos diversos direitos integrantes da ordem legal.

Para Virgílio Afonso da Silva, a existência de uma fundamentação constitucional para a intervenção estatal, geraria uma restrição constitucional do próprio direito fundamental e não a sua violação, o que impediria a verificação, em concreto, da consequência jurídica da norma³⁹. Esse novo elemento trazido pelo professor da Universidade de São Paulo (USP), amplia a análise do operador do direito ao tomar por estudo, especialmente, um direito fundamental. Esta espécie possui raízes diretas no texto constitucional, cuja proteção é a mais alta na hierarquia normativa existente. Por outro lado, o próprio constituinte pode, através de outras regulamentações também insertas no texto da Carta Magna, limitar, sob um ou mais aspectos, o direito tido como fundamental e protegido pela Lei Maior.

Havendo, pois, tal restrição normativa ao direito fundamental, este apresentará eficácia reduzida, uma vez que o conseqüente da regra deixará de atuar sobre o suporte fático

³⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009, p.74.

³⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 74-75.

concreto, inibindo, ao menos em determinados pontos, a manifestação completa da regra do direito fundamental estudado. Por isso, a inexistência de fundamentação constitucional que altere a cadeia de produção de efeitos da regra constitucional de direito fundamental também se faz importante, segundo Virgílio Afonso da Silva⁴⁰, para uma compreensão mais ampla do suporte fático.

Atuando, pois, de modo simultâneo, o suporte fático abstrato, o âmbito de proteção de um direito, a intervenção estatal e ausência de fundamentação constitucional devem ser considerados elementos necessários de observação pelo operador do direito, de modo a se identificar os reais e legítimos efeitos do direito fundamental na realidade material, exegese complexa que demanda especial atenção do estudioso na compreensão do tema.

2.4 Direitos fundamentais de três dimensões e dos direitos prestacionais

Os direitos prestacionais ou sociais, ditos de segunda geração, formam uma gama endereçada, *prima face*, ao próprio Estado, exigindo-lhe conduta positiva, ou seja, ação, a fim de possibilitar-lhes a eficácia deles esperada. As divisões dos direitos fundamentais em gerações ou dimensões retratam a similitude daqueles considerados essenciais a uma vida digna do ser humano, sob a regência da pessoa do Estado, segundo as diversas épocas pelas quais as sociedades passaram, culminando, na atualidade, com questionamentos inclusive sobre direitos fundamentais vinculados à realidade digital.

A terminologia “geração” vem sendo substituída por “dimensão”. Sobredita troca, segundo a doutrina, busca rechaçar qualquer ideia equivocada de que exista uma substituição de um ou mais direitos quando se observa uma nova “geração” ou “dimensão” se destacando. O termo “geração” poderia ofertar tal compreensão, a qual seria desconforme com a realidade jurídica, especialmente aquela descoberta sob o ponto de vista histórico. Com o passar do tempo, as sociedades vão acumulando direitos, tornando seus ordenamentos mais complexos, e não reduzindo os mesmos. Por isso, eventualmente, o uso da terminologia “geração” de direitos fundamentais poderia denotar a compreensão de que uma nova “geração” estaria substituindo a anterior, eliminando, pois, do mundo jurídico, os direitos fundamentais até então alcançados pela sua antecessora. Entretanto, caso haja ciência de que o uso do termo

⁴⁰ _____. *Idem*.

“geração” não implicaria na compreensão de supressão de direitos fundamentais segundo o surgimento das posteriores, correto também se verifica sua adoção.

Fundamentando tal posicionamento, cita-se o professor Paulo Bonavides, o qual faz expressa referência à terminologia “gerações” de direitos fundamentais ao explicar a inserção histórica dos mesmos nas constituições de países. Explica referido autor⁴¹ que “os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo (...).”

As três primeiras dimensões de direitos fundamentais podem ser associadas ao lema da Revolução Francesa, qual seja: liberdade, igualdade e fraternidade. Os direitos fundamentais de primeira geração referem-se à liberdade dos indivíduos em contraposição a uma abstinência do Estado, configurando os direitos civis e políticos. Tais direitos datam do final do século XVIII, enfatizando a busca pela sociedade de um modelo estatal oposto ao Estado Absolutista, ou seja, a configuração de um Estado que se sujeitasse também às leis regentes dos nacionais que tivesse limites para atuar sobre seus cidadãos⁴².

Essa primeira dimensão de direitos fundamentais nasce com o constitucionalismo ocidental, momento em que as sociedades optaram pela existência de um documento jurídico hierarquicamente superior, a partir do qual todo o Estado nacional se estruturaria, contando com as principais normas jurídicas para seu desenvolvimento e atendimento dos cidadãos. Por isso, saindo do regime monárquico absolutista, a sociedade, liderada pela burguesia, almejava um Estado que tivesse limites para atuar na vida de seus nacionais, destacando-se, nesse ambiente, os direitos civis e políticos, também denominados liberdades negativas. Desse rol, poderiam ser citados, a título de exemplos, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão e religião, à participação política, dentre outros⁴³. Ilustrando o cenário jurídico da época, Daniel Sarmiento explica:

⁴¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 563.

⁴² DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Âmbito Jurídico. Disponível em <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acessado aos 10 out 2023.

⁴³ DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Âmbito Jurídico. Disponível em <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acessado aos 10 out 2023.

Dentro deste paradigma, os direitos fundamentais acabaram concebidos como limites para a atuação dos governantes, em prol da liberdade dos governados. Eles demarcavam um campo no qual era vedada a interferência estatal, estabelecendo, dessa forma, uma rígida fronteira entre o espaço da sociedade civil e do Estado, entre a esfera privada e a pública, entre o “jardim e a praça”. Nesta dicotomia público/privado, a supremacia recaía sobre o segundo elemento do par, o que decorria da afirmação da superioridade do indivíduo sobre o grupo e sobre o Estado. Conforme afirmou Canotilho, no liberalismo clássico, o “homem civil” precederia o “homem político” e o “burguês” estaria antes do “cidadão”. (...) No âmbito do Direito Público, vigoravam os direitos fundamentais, erigindo rígidos limites à atuação estatal, com o fito de proteção do indivíduo, enquanto no plano do Direito Privado, que disciplinava relações entre sujeitos formalmente iguais, o princípio fundamental era o da autonomia da vontade⁴⁴.

No século XIX, por sua vez, surgem os direitos fundamentais de segunda dimensão, tendo como marco a Revolução Industrial. Nesse momento histórico, há uma evidência entre a luta travada pelo proletariado e a burguesia dominando, restando marcada a disputa entre trabalho e capital. Este, predominante no jogo político-econômico das sociedades, acaba por impingir aos trabalhadores condições insalubres de trabalho, cargas horárias laborais excessivas, etc. A mais-valia surge como explicação doutrinária do pensamento capitalista de então, indicando a busca incessante pelo lucro, a despeito de qualquer prejuízo que fosse causado à saúde e qualidade de vida dos operários. Os marcos constitucionais da segunda geração de direitos fundamentais podem ser identificados como a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição alemã de Weimar, de 1919. Sobre as mesmas, Daniel Sarmiento faz as seguintes considerações:

As Constituições do México (1917) e de Weimar (1919) trazem em seu bojo novos direitos que demandam uma contundente ação estatal para sua implementação concreta, a rigor, destinados a trazer consideráveis melhorias nas condições materiais de vida da população em geral, notadamente da classe trabalhadora. Fala-se em direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação, à previdência etc. Surge um novíssimo ramo do Direito, voltado a compensar, no plano jurídico, o natural desequilíbrio travado, no plano fático, entre o capital e o trabalho. O Direito do Trabalho, assim, emerge como um valioso instrumental vocacionado a agregar valores éticos ao capitalismo, humanizando, dessa forma, as até então tormentosas relações jus laborais. No cenário jurídico em geral, granjeia destaque a gestação de normas de ordem pública destinadas a limitar a autonomia de vontade das partes em prol dos interesses da coletividade⁴⁵.

Nota-se, pois, como exemplos de direitos fundamentais de segunda geração, os direitos à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, dentre

⁴⁴ SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 12-13.

⁴⁵ _____. *Idem*. p. 19.

outros. Ao contrário da dimensão anterior, nesta o Estado precisa agir, apresentar conduta positiva específica para que referidos direitos possam produzir os efeitos jurídicos deles esperados. Por isso também se denominam tais direitos como “prestacionais”, justamente por exigirem uma prestação estatal, com fins à promoção do suporte fático concreto de aludidas normas.

A compreensão do alcance dos direitos fundamentais ora estudados indica coletividades como destinatários da norma, não considerando o indivíduo como o titular do direito subjetivo, como anteriormente visto na primeira geração de direitos fundamentais. Nesta dimensão de direitos fundamentais, os grupos aparecem com destaque, uma vez que os direitos nela defendidos não existem apenas para um indivíduo, mas sim para todos que estejam em mesma situação de igualdade dentro do território no qual o Estado exerça sua soberania e jurisdição. Surge, com significativo destaque, a isonomia na segunda geração dos direitos fundamentais, haja vista que na coletividade a regra é a igualdade e não a distinção, especialmente no tratamento ofertado pelo Estado.

A História demonstrou que o liberalismo econômico não foi suficiente para regular, de modo justo, as relações entre os particulares. A abstinência de conduta estatal, tão bem fundamentada na primeira dimensão dos direitos fundamentais, com vistas à proteção das liberdades públicas, não se mostrou suficiente para promover e manter um equilíbrio mínimo no seio social, principalmente a partir da economia. O que se observava era o domínio do capital sobre o trabalho, da burguesia sobre o proletariado, a inexistência de caminhos seguros para este último fazer frente àquela. Por isso, pode-se afirmar que havia lei, mas não justiça. A sociedade encontrava suporte legal num ordenamento bem estruturado, porém, ineficiente para responder às demandas sociais da época. O direito precisava, pois, adaptar-se à nova realidade então vigente, bem diversa daquela vista quando da saída do Absolutismo.

Objetivando o atendimento de adaptação a essa nova realidade, surge o Estado do bem-estar social, apresentando uma política de atuação completamente diferente do Estado liberal. Segundo aquele, constituiria também dever do Poder Público atuar para garantir o bem-estar social, promovendo, desse modo, os direitos fundamentais de segunda geração. A justiça social, ainda que indiretamente, se encontrava como alvo a ser atingido. A intervenção estatal para a adoção de medidas concretas que perfizessem a educação, saúde, moradia, etc, realidades palpáveis, estaria também disseminando justiça social. Sobre o tema, considera o professor Ingo Wolfgang Sarlet:

(...) os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico⁴⁶.

Por fim, esgotando-se o lema da Revolução Francesa de 1789, tem-se os direitos fundamentais de terceira dimensão, os quais consagram princípios da solidariedade ou fraternidade, apresentando direitos de titularidade coletiva ou difusa, protegidos constitucionalmente. Ultrapassa-se, nesse ponto, a preocupação do legislador apenas com os indivíduos unicamente considerados (1ª geração), ou com grupos de determinadas categorias de trabalho (2ª geração). A terceira dimensão dos direitos fundamentais excede, pois, os próprios limites territoriais dos Estados, haja vista tratar de interesses e direitos comuns a todos os povos do mundo. Cita-se, como exemplo desses direitos, o desenvolvimento ou progresso, o meio ambiente, a autodeterminação dos povos, a propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, a paz, dentre outros⁴⁷. Sobre o tema, ensina Paulo Bonavides:

Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta⁴⁸.

Essa espécie de direito fundamental surge na revolução tecnocientífica, também conhecida como Terceira Revolução Industrial, na qual os meios de comunicação e transportes ganham dimensões muito mais significativas para a sociedade, em função da tecnologia até então alcançada, de modo especial, aquelas vinculadas à internet e seus objetos. O mundo se tornou pequeno, não em dimensões territoriais, as quais permaneceram as

⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 50.

⁴⁷ DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Âmbito Jurídico. Disponível em <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acessado aos 18 out 2023.

⁴⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 569.

mesmas, mas sim na distância entre os indivíduos, coletividades e Estados para se comunicarem entre si. O próprio transporte passou a forte impressão do encurtamento das distâncias entre os mais diversos destinos.

Os interesses das nações passaram a apresentar alguns de interesse comum, a exemplo do meio ambiente. Trabalhar para a construção e manutenção de um ambiente salutar às atuais e futuras gerações não se constitui dever apenas de um Estado, mas sim de todos aqueles integrantes do planeta. A degradação de um ecossistema no território de um país poderá afetar prejudicialmente outros ecossistemas em países diversos, sejam eles contíguos ou não ao primeiro. Em virtude de situações como essa, a fraternidade ou solidariedade se manifesta como característica principal dos direitos fundamentais de terceira geração, uma vez que estes exigem esforços em escala mundial para que sejam verdadeiramente efetivados⁴⁹.

Nessa gama de direitos fundamentais brevemente vistos, a segunda dimensão de direitos fundamentais, também conhecida como prestacionais, se enfatizará na realização dessa pesquisa, pois a inclusão digital em diversos segmentos da sociedade depende prioritariamente da existência e boa execução de políticas públicas com tal finalidade. Apesar da relevância da atuação de cada indivíduo nesse processo inclusivo, a conduta positiva do Estado, na estruturação e manutenção de projetos, ambientes, plataformas, acessos, dentre outros recursos, se mostra essencial para que haja êxito em sobredita inclusão digital.

⁴⁹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 74-75.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

No terceiro capítulo foi abordadas as políticas públicas, analisando-se seu conceito e origem. Elas foram estudadas quando pensadas e implementadas pelo Poder Judiciário, no exercício de sua função atípica, especialmente quando o direito fundamental à inclusão digital constituir o seu cerne.

3.1 Do Nascimento e do Conceito das Políticas Públicas

A política pública, enquanto área do conhecimento e disciplina acadêmica, surge nos Estados Unidos da América com foco na produção dos governos, diversamente dos estudos realizados na Europa, os quais possuíam ênfase no Estado e suas instituições. O desenvolvimento dos estudos norte-americanos traçou como fundamento a justificar as pesquisas na área, o binômio de que: a) as ações governamentais podem ser formuladas cientificamente; b) as mesmas ações sobreditas podem também ser analisadas por pesquisadores independentes. Nessa esteira, a política pública, integrante das ciências políticas, buscava responder à indagação da razão da eleição, pelos governos, de determinada conduta para atendimento dos interesses da sociedade⁵⁰.

A migração da teoria para uma prática governamental, da então disciplina de política pública, verificou-se de modo mais expressivo no período da Guerra Fria, época em que o pensamento tecnocrata ganhou bastante relevo tanto para os Estados Unidos da América (EUA) como para a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), na corrida armamentista verificada como instrumento de hegemonia político-econômica no mundo. O trabalho de grupo de matemáticos, cientistas políticos, analistas de sistema, engenheiros, dentre outros, buscava demonstrar como uma guerra poderia ser conduzida como um jogo racional, pautando as formulações e decisões governamentais mediante metodologias científicas⁵¹.

Com o aprofundamento dos estudos acerca das políticas públicas, muitos conceitos foram surgindo. Para L. M. Mead⁵², a política pública seria um campo dentro do estudo da

⁵⁰SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, p. 20-45, 2006.

⁵¹_____. *Idem*.

⁵²MEAD, Lawrence. Public policy: vision, potential, limits. **Policy Currents (Newsletter of the Public Policy Section, APSA)**, v. 68, n. 3, 1995.

política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas. L. E. Lynn⁵³, por sua vez, a compreende como um conjunto de ações do governo que produzirá efeitos específicos. B. G. Peters⁵⁴, seguindo a mesma linha, afirma que política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. A definição, porém, que conserva maiores adeptos é a de H. D. Laswell⁵⁵, segundo a qual decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz.

Outras definições existem que enfatizam a solução dos problemas sociais pelas políticas públicas. Os críticos dessas conceituações se posicionam contrariamente a elas em razão de, segundo eles, ignorarem tais definições o cerne da ideia trazida pelas políticas públicas, qual seja, a tensão entre ideias e interesses⁵⁶. As ideias surgirão sempre em função da aplicação das diversas metodologias científicas de acordo com cada área de conhecimento utilizada na formulação de uma política pública. Os interesses, por sua vez, residem na área da política, fugindo, pois, a uma metodologia mais engessada, por se tratar da busca do atendimento dos desejos de determinados grupos de poder, segundo a concepção do que seria melhor nas escolhas em prol da consecução do interesse público.

Mesmos nas divergências conceituais, não se pode negar que as definições de políticas públicas levam o leitor ao ponto principal sobre o qual qualquer discussão sobre problemas sociais e resolução dos mesmos deveria acontecer: os governos. Estes podem ser compreendidos como ações político-administrativas do Estado para atingir seus fins, assim como o complexo de órgãos administrativos do Executivo que administram um país⁵⁷. Nota-se, portanto, que o centro da atuação estatal no atendimento das necessidades sociais está diretamente vinculada à atuação governamental, a qual, via de regra, precisa de um planejamento concreto, pensado e destinado à resolução de problemas específicos dos indivíduos, especialmente considerados estes na dimensão coletiva da nação.

Para atender adequadamente os problemas surgidos na realidade social, a configuração de uma única política pública envolve muitos conhecimentos técnicos específicos, diferentes e complementares entre si. Nas palavras de Celina Souza:

⁵³ LYNN, L. E. **Designing Public Policy: A Casebook on the Role of Policy Analysis**. Santa Monica: Calif Goodyear, 1980.

⁵⁴ PETERS, B. G. **American Public Policy**. Chatham, N.J.: Chatham House. 1986.

⁵⁵ LASWELL, H.D. **Politics: Who Gets What, When, How**. Cleveland: Meridian Books. 1936/1958.

⁵⁶ SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, p. 20-45, 2006.

⁵⁷ GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 3ª ed. Rev. Atual. verbete “governo”. São Paulo: Rideel, 2001, pág. 329.

As políticas públicas repercutem na economia e nas sociedades, daí por que qualquer teoria da política pública precisa também explicar as inter-relações entre Estado, política, economia e sociedade. Tal é também a razão pela qual pesquisadores de tantas disciplinas, economia, ciência política, sociologia, antropologia, geografia, planejamento, gestão e ciências sociais aplicadas partilham um interesse comum na área e têm contribuído para avanços teóricos e empíricos⁵⁸.

Nota-se, portanto, a complexidade do desafio de formulação de políticas públicas que sejam efetivas, que realmente atendam às necessidades e interesses dos nacionais de determinado país. A visão dos governantes não pode ser isolada, pois uma medida administrativa por eles eleita pode beneficiar um setor da sociedade e, simultaneamente, prejudicar muitos outros, culminando com uma conduta governamental mais prejudicial que benéfica à população destinatária de tal política pública.

Para o êxito governamental na escolha das ações a serem tomadas na consecução do interesse público, não poderá o governo calcar-se exclusivamente em conhecimentos teóricos das ciências que auxiliam na formulação de uma política pública. Será necessário também um olhar atento do administrador público às características peculiares do público destinatário da política pública a ser implementada, de modo que a experiência concreta também seja levada em consideração na eleição da conduta do governo. Nesse contexto, afirma Celina Souza:

Pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, "colocar o governo em ação" e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real⁵⁹.

As políticas públicas, por sua própria natureza, possuem uma dinamicidade intrínseca, a qual é transmitida às práticas eleitas pelos governos na resolução das questões sociais. A necessidade de mudanças indica que as formulações governamentais sempre poderão ser melhoradas, especialmente em razão da constante mudança da realidade concreta sobre a qual as políticas públicas atuarão. Não deve haver uma compreensão estática do objeto das políticas públicas, bem como do conteúdo destas, uma vez que a realidade em si sempre se apresentará de modo diverso a cada dia.

⁵⁸SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, p. 20-45, 2006.

⁵⁹SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, p. 20-45, 2006.

A atenção voltada às políticas públicas se inicia antes mesmo das formulações governamentais, uma vez que a identificação dos problemas sociais a serem enfrentados precede qualquer planejamento estatal. Sabendo-se qual será o objeto concreto alvo das políticas públicas, estas deverão ser desenvolvidas com auxílio das ciências que mais se mostrarem pertinentes e úteis para a solução da questão, o que demandará ainda, por parte dos governantes, uma análise política dos elementos a serem considerados, compreensão que variará segundo o perfil de cada governo. Pode-se admitir, portanto, que as políticas públicas almejam atingir uma realidade integral, buscando alcançar uma visão panorâmica sobre o objeto em relação aos quais as mesmas se debruçam. Nesse sentido, detalha Celina Souza.

Se admitirmos que a política pública é um campo holístico, isto é, uma área que situa diversas unidades em totalidades organizadas, isso tem duas implicações. A primeira é que, como referido acima, a área torna-se território de várias disciplinas, teorias e modelos analíticos. Assim, apesar de possuir suas próprias modelagens, teorias e métodos, a política pública, embora seja formalmente um ramo da ciência política, a ela não se resume, podendo também ser objeto analítico de outras áreas do conhecimento, inclusive da econometria, já bastante influente em uma das subáreas da política pública, a da avaliação, que também vem recebendo influência de técnicas quantitativas. A segunda é que o caráter holístico da área não significa que ela careça de coerência teórica e metodológica, mas sim que ela comporta vários “olhares”. Por último, políticas públicas, após desenhadas e formuladas, desdobram-se em planos, programas, projetos, bases de dados ou sistema de informação e pesquisas. Quando postas em ação, são implementadas, ficando daí submetidas a sistemas de acompanhamento e avaliação⁶⁰.

Apar da complexidade das formulações, implementações e acompanhamentos das políticas públicas para posterior avaliação das mesmas, a postura dos governantes em cada momento de todo esse processo se afigura de significativa relevância. Se faz importante a cautela em referida avaliação para não se aderir aos posicionamentos ideológicos extremistas, como os que afirmam que as políticas públicas são escolhidas e executadas em razão das pressões exercidas por determinados grupos de poder que influenciam o agir estatal, ou aqueles que defendem que elas são configuradas segundo os interesses da elite dominante. A existência de jogos de poder e interesses na condução de práticas estatais pode ser admitida como uma realidade em qualquer governo do mundo. Entretanto, a hegemonia de tais interesses, exclusivos de determinados grupos oligárquicos, que dirigem o país é que não se pode tomar regra geral, como realidade difundida pelas nações do globo.

⁶⁰SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, p. 20-45, 2006.

Acerca da autonomia do Estado na elaboração e implementação de políticas públicas, Peter Evans, D. Rueschmeyer e Theda Skocpol⁶¹ afirmam que em referido processo, sociedades e Estados complexos, como os da atualidade, estão mais alinhados com a perspectiva teórica que patrocina a existência de uma autonomia estatal, ainda que relativa, na eleição dos problemas a serem enfrentados, assim como das práticas tidas como de solução daqueles. Continuam referidos autores esclarecendo que:

Essa autonomia relativa gera determinadas capacidades, as quais, por sua vez, criam as condições para a implementação de objetivos de políticas públicas. A margem dessa “autonomia” e o desenvolvimento dessas “capacidades” dependem, obviamente, de muitos fatores e dos diferentes momentos históricos de cada país⁶².

Dentre as diversas correntes doutrinárias acadêmicas que influenciam as políticas públicas, dando-lhes determinada configuração, encontra-se o neo-institucionalismo, o qual enfatiza o destaque fulcral das instituições e regras para a decisão, formulação e implementação de políticas públicas. Para os modelos histórico e estruturalista do neo-institucionalismo, na perspectiva de Peter Hall:

as instituições moldam as definições dos decisores, mas a ação racional daqueles que decidem não se restringe apenas ao atendimento dos seus auto-interesses. A ação racional também depende das percepções subjetivas sobre alternativas, suas conseqüências e avaliações dos seus possíveis resultados. Sem negar a existência do cálculo racional e auto-interessado dos decisores, esses ramos do neo-institucionalismo afirmam que o cálculo estratégico dos decisores ocorre dentro de uma concepção mais ampla das regras, papéis, identidades e ideias⁶³.

Complementando esse raciocínio, afirmam James G. March e Johan P. Olsen que “os decisores agem e se organizam de acordo com regras e práticas socialmente construídas, conhecidas antecipadamente e aceitas”⁶⁴. Por isso, o administrador público, quando da análise da realidade social que motivará a formulação de uma política pública, precisa estar muito atento a diversos fatores que poderão impactar diretamente os resultados esperados com a implementação de um plano ou projeto para o atendimento de determinadas necessidades de

⁶¹ EVANS, Peter, RUESCHEMEYER, D. e SKOCPOL, Theda. **Bringing the State Back In**. Cambridge: Cambridge University Press. 1985.

⁶² EVANS, Peter, RUESCHEMEYER, D. e SKOCPOL, Theda. **Bringing the State Back In**. Cambridge: Cambridge University Press. 1985.

⁶³ HALL, Peter. The Movement from Keynesianism to Monetarism: Institutional Analysis and British Economic Policy in the 1970s, In STEIMO, S., THELEN, K. e LONGSTRETH, F. (eds.) **Structuring Politics: Historical Institutionalism in Comparative Perspective**, pp. 90-113. Cambridge: Cambridge University Press. 1998.

⁶⁴ MARCH, James G. e OLSEN Johan P. **Democratic Governance** New York: The Free Press. 1995.

uma coletividade. O acerto na formulação e implementação de uma política pública não depende exclusivamente de um cálculo racional, tendo essa abordagem se demonstrado ineficiente para a produção de resultados efetivos no meio social.

3.2 Políticas públicas de efetivação de Direito à Inclusão Digital

O direito à inclusão digital se constitui em um direito subjetivo novo, haja vista que o seu surgimento está diretamente atrelado à disseminação da internet e de seus objetos (computadores, celulares, *tablets*, robôs, programas de inteligência artificial, etc). O surgimento da internet data de 1969, com o desenvolvimento da *Arpanet*, marcando a reunião de objetivos militares, educacionais, tecnológicos e culturais. A *Arpanet* surgiu a partir do *Information Processing Techniques Office* (IPTO) que objetivava estudos na computação interativa. Nas palavras de Manuel Castells:

(...) a Arpanet, a principal fonte do que viria a ser afinal a Internet, não foi uma consequência fortuita de um programa de pesquisa que corria em paralelo. Foi prefigurada, deliberadamente projetada e subseqüentemente administrada por um grupo determinado de cientistas da computação que compartilhavam uma missão que pouco tinha a ver com estratégia militar⁶⁵.

Em 1973, Robert Kahn, da ARPA, e Vint Cerf, da Universidade de Stanford, desenvolveram o “Protocolo de Controle de Transmissão”, designado pela sigla “TCP”, o qual, associado a um protocolo intra-rede, designado por “IP”; gerou o protocolo “TCP/IP”, padrão de operacionalização da internet utilizado até os dias atuais. Em fins da década de 1970, houve a formação de uma cultura especializada em computação nas universidades americanas⁶⁶. Nesse contexto, explicam Diego Lima Ferreira e Lilian Cristina Monteiro França que:

Os *Bulletin Board System* (BBS), ou sistema de quadro de avisos, permitia a transferência de arquivos entre computadores pessoais, a partir de conexões mediante linhas telefônicas convencionais, permitindo os serviços de *downloads*, *uploads*, leitura de notícias, participação em fóruns de discussão, *chats* de conversação e os jogos on-line. A partir dos BBSs surge uma cultura que influenciou decisivamente na configuração da Internet global⁶⁷.

⁶⁵ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003, p. 21.

⁶⁶ FERREIRA, Diego Lima; FRANÇA, Lilian Cristina Monteiro. 3. A história da Internet e a Popularização do Vídeo. **Cadernos do Tempo Presente**, n. 15, 2014.

⁶⁷ _____. *Idem*.

Em 1979, tem-se a criação da *Usenet News*, responsável pela reunião das redes existentes na forma desenvolvida pela internet da época. O modo de operacionalização da rede ganhou significativa evolução a partir do surgimento da interface gráfica *World Wide Web*, também denominada *web* ou apenas *www*. A evolução que se seguiu, de grande importância, foi a criação de navegadores mais acessíveis e precisos, tal como o *Explorer*, que possibilitava a captação e distribuição de imagens pela internet⁶⁸.

Uma característica marcante da internet ao longo de seu desenvolvimento foi uma abertura na participação dos usuários através de interconexões que possibilitasse um intercâmbio de informações cada vez maior e mais intenso. Essa realidade explica com facilidade o rápido avanço das redes sociais, principalmente na contemporaneidade, de modo que os indivíduos se portam, simultaneamente, como consumidores e produtores de conteúdo digital. O profissionalismo calcado por credenciais acadêmicas ou teóricas, como exigido na prática cotidiana nos diversos ramos profissionais do mercado de trabalho, foi altamente relativizado no ambiente digital. Neste, um indivíduo que produz um conteúdo digital que seja muito visto, curtido e compartilhado com outros usuários da rede, não possui, necessariamente, formação acadêmica relacionada com o conteúdo produzido. A alta popularização de um conteúdo produzido, muitas vezes, será o indicador da credibilidade de quem o produziu, sem se perquirir acerca da verdade ou cientificidade de tal conteúdo.

O acesso à internet aumentou exponencialmente ao longo das décadas, contando sempre com o avanço tecnológico dos sistemas de informação e comunicação para elevar, cada vez mais, o número de usuários na rede. Estes se encontram nas mais diversas faixas etárias, adotando cada qual, preferencialmente, determinados objetos para ingressarem no ambiente digital. Tomando-se como referência o final do ano de 2022, no Brasil, em pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), através do módulo Tecnologia da informação e Comunicação (TIC) da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, observou-se o seguinte:

- A proporção de pessoas com 10 anos ou mais de idade que utilizaram a Internet no país passou de 84,7% em 2021 para 87,2% em 2022.
- O percentual de idosos (60 anos ou mais) que utilizam a Internet subiu de 24,7% em 2016 para 62,1% em 2022.

⁶⁸FERREIRA, Diego Lima; FRANÇA, Lilian Cristina Monteiro. 3. A história da Internet e a Popularização do Vídeo. **Cadernos do Tempo Presente**, n. 15, 2014.

- 98,4% dos estudantes da rede privada e 89,4% dos alunos da rede pública utilizaram a Internet em 2022.
- O equipamento mais utilizado para acessar a Internet em 2022 foi o telefone móvel celular (98,9%). Em seguida, ainda com considerável diferença, vinha a TV (47,5%).
- A proporção de pessoas que acessavam a internet via microcomputador recuou de 63,2% em 2016 para 35,5% de 2022. O acesso à internet por meio do tablet também recuou, neste período, de 16,4% para 7,6%.
- A PNAD Contínua investigou, pela primeira vez em 2022, a frequência com que as pessoas utilizavam a Internet: 93,4% usavam todos os dias.
- 94,4% dos usuários acessaram a internet para conversar por chamadas de voz ou vídeo. As outras finalidades mais relatadas foram: enviar ou receber mensagens de texto, voz ou imagens por aplicativos diferentes de e-mail (92,0%); assistir a vídeos, inclusive programas, séries e filmes (88,3%) e usar redes sociais (83,6%).
- Em 2022, 8,9% dos usuários acessaram a internet por conexão gratuita pública em escolas, universidades ou bibliotecas públicas. Entre os estudantes da rede pública usuários da internet, 26,7% utilizaram essa forma de acesso.
- A maioria das pessoas que não utilizaram a Internet em 2022 tinham menos instrução ou eram idosos (com 60 anos ou mais de idade). O motivo mais apontado pelas pessoas que não acessaram a internet foi por não saber usar (47,7%). Para 66,1% dos idosos que não utilizaram a Internet, esse foi o principal motivo.
- Em 2022, 86,5% das pessoas de 10 anos ou mais de idade tinham telefone móvel celular para uso pessoal, o que representa um crescimento de 2,1 p.p. em relação a 2021 (84,4%)⁶⁹.

Considerando-se, nos anos anteriores à pesquisa em voga, o mesmo fluxo de crescimento de utilização da internet ou um fluxo semelhante, especialmente após os anos 2000, quando houve uma popularização maior do telefone móvel, concluiu-se que o aumento do acesso à internet através de seus diversos objetos se constitui em realidade concreta no Brasil. Porém, isso não significa que haja, na mesma proporção, um aumento do direito à inclusão digital. A internet e a inclusão digital indicam realidades distintas, apesar de se encontrarem ambas intimamente relacionadas.

Nas palavras de Victor Hugo Pereira Gonçalves:

A inclusão digital é um direito a partir do momento que, por suas características, ela não é somente uma necessidade, mas um valor que acrescenta ao ser humano potencialidades e maneiras de se realizar como tal, realçando e ativando outros direitos inerentes à sua condição, como a liberdade, a igualdade, a dignidade etc⁷⁰.

⁶⁹ Agência IBGE Notícias. **161,6 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade utilizaram a Internet no país, em 2022**. Governo Federal. Gov.br. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022>. Acessado aos 15 mar 2024.

⁷⁰ GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito: São Paulo, 2011. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/publico/VICTOR_HUGO_PEREIRA_GONCALVES_dissertacao_USP.pdf.

Nota-se, pois, que a compreensão do direito à inclusão digital exige do operador do direito um trabalho mais profundo de análise que a identificação do aumento do número de acessos à internet pelos usuários da rede, realidade esta aferível mediante metodologias estatísticas. Assim, a inclusão digital demandará, para sua concepção, análises jurídicas, sociais, econômicas, matemáticas, dentre outras. Porém, não há como refutar a ideia de que o acesso à internet e o direito à inclusão digital guardam entre si determinada relação.

Ao se tratar de um direito, necessariamente estar-se-á inserto no mundo cultural, ou seja, aquele criado pelo ser humano, realidade oposta e, ao mesmo tempo, complementar, ao mundo natural, composto pelos elementos dados (solo, vegetação, atmosfera, rios, lagos e mares, etc). No mundo da cultura, cada elemento integrante exige determinada valoração de si mesmo pelo sujeito que o observa, de modo que possa existir apresentando certa simbologia e significado para o observador. Os elementos culturais somente existem enquanto apresentem campo semântico na realidade vivenciada pelo homem. Perdido o sentido, perde-se também a própria identidade do objeto cultural e, conseqüentemente, sua existência simbólica.

Nesse contexto, o homem cria o direito também como instrumento de cultura, pelo qual apresenta à sociedade e aos indivíduos desta, diversos valores cultivados acerca das mais variadas situações que perpassam o cotidiano dos cidadãos, tais como compras realizadas no mercado de consumo, locações de imóveis, atos administrativos de trânsito nas vias públicas, o exercício de funções típicas e atípicas dos Poderes constituídos, dentre muitos outros exemplos.

Na sociedade da informação e do conhecimento, a internet e as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) possuem especial relevância na configuração dos paradigmas definidores da sociedade contemporânea, na qual a gestão, o processamento e a transmissão de informações desempenham papel fundamental na geração e transformação de conhecimentos.

As TICs resultantes da integração da informática, telecomunicações e mídias eletrônicas, modificam características tradicionais dos meios de comunicação existentes como rádio, cinema, imprensa e televisão, pois nos sistemas de comunicação conectados a internet é possível a participação ou interferência simultânea e conjunta na mensagem, tanto do emissor como do receptor, deixando a mensagem de ter único percurso, do emissor ao receptor.

Referidas tecnologias diminuem as distâncias de espaço e tempo, possibilitando o acesso a diversas informações com níveis de complexidade variados, aproximando países e

culturas, possibilitando comunicação e interação local, nacional e mundial de pessoas em curto intervalo de tempo, e ainda podem agilizar e facilitar o desempenho de atividades humanas, possibilitando a otimização do trabalho.

As TICs que, segundo Ricardo Batista Rodrigues, são um “conjunto total de tecnologias que permitem a produção, o acesso e a propagação de informações, assim como tecnologias que permitem a comunicação entre pessoas”⁷¹, passaram a ser utilizadas em diversos setores, contribuindo para o desenvolvimento de atividades nas áreas da educação, indústria, comércio, prestação de serviços, dentre outros, e para otimização do trabalho, com a possibilidade de máquinas e sistemas de informação executarem procedimentos operacionais vinculados a cálculos e ações repetitivas executados manualmente por pessoas.

Assim, o direito à inclusão digital consistiria na garantia dada ao indivíduo de participar e interagir nas mais diversas plataformas de TICs, através do acesso à internet por um de seus objetos, exercendo no ambiente digital, outros direitos que lhe são próprios e protegidos pela ordem jurídica pátria, tais como o direito à liberdade, o direito à informação, o direito à saúde e à educação, etc. Nota-se, pois, que o direito à inclusão digital apresenta uma natureza instrumental no exercício de outros direitos do indivíduo, uma vez que representa meio para se chegar a determinadas finalidades, sempre a partir de um contexto digital.

Desse modo, a inclusão digital é importante instrumento de transformação social, não se mostrando suficiente a disponibilização e acesso à internet e às TICs, pois é necessário o conhecimento em relação à utilização de referidas ferramentas, que modificam os processos de transmissão de informações e de aprendizado e desenvolvimento do conhecimento, e que podem promover o empoderamento do cidadão, no processo de reivindicação de mudanças sociais, em prol da efetividade dos direitos fundamentais.

Nas palavras de Raquel Cavalcanti Ramos Machado e Laura Nathalie Hernandez Rivera, o direito à inclusão digital:

[...] engloba não apenas o acesso a serviços como internet *wifi*, mas a alfabetização digital como requisito para bom uso do espaço disponibilizado. A alfabetização, por sua vez, requer não apenas o conhecimento para operar os aparelhos e navegar pela internet ou usar aplicativos, mas, sobretudo, a consciência sobre o poder político que isso representa. Somente diante desse saber, é possível fazer com que o indivíduo

⁷¹ RODRIGUES, Ricardo Batista. **Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação**. 1ª ed. Rede e Tec Brasil: Recife, 2016, p. 15.

deixe de ser mero consumidor de produtos e serviços digitais, e passe a ser também autor da realidade democrática sempre mutante⁷².

Por isso, o direito à inclusão digital não se traduz em sinônimo de acesso à internet ou às TICs, haja vista que o usuário poderá entrar em contato com o ambiente digital por meio da rede, sem, todavia, conseguir exercer os inúmeros direitos que lhe são protegidos por lei, por não conseguir se integrar adequadamente no ambiente virtual. O acesso à internet e às TICs constitui, pois, apenas o primeiro passo à concretização do direito à inclusão digital, o qual dependerá também da implementação de políticas públicas efetivas, pensadas especificamente para tal fim.

O Estado, como figura de proeminência na condução das atividades rotineiras de toda uma sociedade, com a presunção de exercer o monopólio da consecução do bem comum pelo exercício de funções públicas, possui a responsabilidade de traçar políticas públicas que se mostrem efetivas na promoção, cada vez maior, da inclusão digital dos indivíduos, tanto dos que já possuem acesso à internet e às TICs como daqueles que ainda se encontram marginalizados pelo mundo digital, não encontrando vias de acesso ao mesmo.

Na busca do aumento da inclusão digital, o Governo federal instituiu, pelo Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018, alterado pelo Decreto nº 9.804, de 23 de maio de 2019, e Decreto nº 10.782, de 30 de agosto de 2022, o Sistema Nacional para a Transformação Digital (SinDigital), o qual é composto pela Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital), seus eixos temáticos e sua estrutura de governança. A E-Digital, fundamentada nos eixos temáticos, visa à harmonização das iniciativas do Poder Executivo federal, ligadas ao ambiente digital, com o objetivo de aproveitar o potencial das tecnologias digitais para promover o desenvolvimento econômico e social sustentável e inclusivo, com inovação, aumento de competitividade, de produtividade e dos níveis de emprego e renda no País⁷³.

A E-Digital foi concebida num modelo transversal com dois grandes eixos temáticos: os eixos habilitadores e os de transformação digital. Os temas relacionados à inclusão digital estão sendo tratados no eixo habilitador “Infraestrutura e acesso às Tecnologias da Informação e Comunicação”, definindo ações estratégicas que combinam fontes de financiamentos do

⁷²MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; RIVERA, Laura Nathalie Hernandez. Democratização na era digital: desafios para um diálogo consciente e igualitário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 601-616, 2017.

⁷³ MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. Governo federal. **Estratégia Brasileira para a Transformação Digital**. Disponível em <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/estrategia-digital>. Acessado aos 20 mar 2024.

setor de telecomunicações, necessidades de atendimento, atualização normativa e políticas públicas específicas. Um dos objetivos principais da proposta é estabelecer planos de curto, médio e longo prazos, implementando mecanismos que atendam certas prioridades⁷⁴.

Dentre os programas de inclusão digital desenvolvidos pelo Governo federal, podem ser citados:

- **ProInfo** - Programa Nacional de Tecnologia Educacional para promover o uso da tecnologia como ferramenta de enriquecimento pedagógico no ensino público fundamental, médio e básico.
- **Programa Governo Eletrônico: Serviço de Atendimento ao Cidadão (Gesac)** – direcionado, prioritariamente, para comunidades em estado de vulnerabilidade social, que não têm outro meio de inserção no mundo das tecnologias da informação e comunicação. Atualmente, conta com cerca de 11.000 Pontos de Presença em funcionamento, instalados em entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos; e instituições públicas de ensino, saúde, segurança e unidades de serviço público localizadas em áreas remotas, de fronteira ou de interesse estratégico. O serviço é gratuito.
- **Programa Cidades digitais** - visa à modernização da gestão, ampliação do acesso aos serviços públicos e promoção do desenvolvimento dos municípios brasileiros por meio da tecnologia. Iniciativas nas seguintes frentes:
 - Construção de redes de fibra óptica que interligam os órgãos públicos locais;
 - Disponibilização de aplicativos de governo eletrônico para as prefeituras;
 - Capacitação de servidores municipais para uso e gestão da rede;
 - Oferta de pontos de acesso à internet para uso livre e gratuito em espaços públicos de grande circulação, como praças, parques e rodovias.
- **Computadores para Inclusão** - espaço físico adaptado para o acondicionamento de equipamentos eletroeletrônicos e para a realização de cursos e oficinas, voltados para a formação cidadã e profissional de jovens em situação de vulnerabilidade social, e com foco no processamento e plena condição de funcionamento dos equipamentos. Após a reforma, os equipamentos são doados a Pontos de Inclusão Digital, como telecentros, escolas públicas e bibliotecas.
- **Programa Wi-Fi Brasil (Gesac)** – esse programa é direcionado, prioritariamente, para comunidades em estado de vulnerabilidade social, em todo o Brasil, que não têm outro meio de serem inseridas no mundo das Tecnologias de Informação e Comunicação, as TICs.
- **Investimentos em Inclusão Digital** – Em 2021, Brasil assinou acordo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para receber investimento de US\$ 2 bilhões de dólares em inclusão digital no país, sendo US\$ 1 bilhão para a região Amazônica⁷⁵.

Nota-se, pois, a existência de uma preocupação séria, por parte do Governo federal, em buscar a inclusão, cada vez maior, dos cidadãos no ambiente digital, especialmente através de suas políticas públicas, tendo sido mantidos os respectivos programas pela crença do

⁷⁴ MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. Governo federal. **Inclusão digital**. 13 ago 2021. Atual. 01 jul 2022. Disponível em <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/inclusao-digital>. Acessado aos 18 mar 2024.

⁷⁵ MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. Governo federal. **Inclusão digital**. 13 ago 2021. Atual. 01 jul 2022. Disponível em <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/inclusao-digital>. Acessado aos 18 mar 2024.

administrador público de que os desafios e perspectivas inclusivas estão sendo bem avaliados e desenvolvidos em referidas medidas governamentais eleitas pelo Poder Executivo.

3.3 Políticas Públicas e implementação pelo Judiciário, no desempenho de funções atípicas

Durante o Estado Medieval, a Igreja conseguiu sobrepor-se ao Estado enfraquecido e fragmentado. Os reis descontentes em virtude da supremacia papal buscaram o fortalecimento e a centralização do poder monárquico. Desse modo, no final da Idade Média com a decadência do feudalismo e da própria Igreja, iniciou-se a centralização do poder nas mãos dos monarcas, configurando o denominado absolutismo monárquico. Ocorreu então, o nascimento do Estado Moderno, caracterizado pela unidade territorial e pela existência de um poder soberano.

No entanto, as desigualdades sociais continuaram existindo. Ainda era premente a necessidade de assegurar e efetivar direitos essenciais dos indivíduos. O desejo de uma sociedade mais justa e igualitária propiciou o desenvolvimento dos ideais liberais e racionalistas que “incutiram no espírito das populações sofredoras e escravizadas uma clara consciência da noção de liberdade, dos direitos intangíveis dos indivíduos, abalando profundamente a estrutura do monarquismo absolutista”⁷⁶.

A luta em prol da conquista de direitos intensifica-se com o florescimento da ideologia liberal. O poder soberano do monarca e a sua ingerência nas relações sociais foram questionados pela maioria da população, já descontente com as péssimas condições de vida, existindo assim um campo promissor para o desenvolvimento do liberalismo.

A Inglaterra foi o berço do liberalismo, que inicialmente surgiu para defesa da liberdade individual. A expressão liberalismo originou-se da Declaração de Direitos (*Bill of Rights*) de 1689, cujas normas asseguraram a defesa da liberdade individual, em especial a religiosa, permitindo até mesmo a utilização de armas pelo indivíduo para a proteção de seus direitos.

⁷⁶ MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 7. ed. São Paulo: Sugestões literárias, 1972. P. 118.

Assim, o liberalismo decorreu da consagração pelo *Bill of Rights* do direito à liberdade. Segundo Sahid Maluf, “foi precisamente esse sistema de liberdade defendida pelas armas que recebeu, na época, a denominação de liberalismo”⁷⁷.

A incorporação das Declarações de Direitos de 1679, 1689 e 1701 ao sistema jurídico inglês, com a consequente conquista de direitos, e a contenção do absolutismo monárquico, contribuíram para a expansão e fortalecimento da luta desenvolvida em prol dos direitos do homem. Sahid Maluf ainda preleciona:

Três Declarações de Direitos, em 1679, 1689 e 1701, incorporadas ao sistema constitucional inglês, assinalaram as principais vitórias do Parlamento, nessa luta de quase um século para refrear os ímpetos absolutistas dos monarcas que pretenderam sustentar o velho princípio da origem divina do poder⁷⁸.

O liberalismo expandiu-se para a França, que mais tarde sendo a “caldeira fervente das ideias liberais, estava destinada a conseguir a vitória das ideias democráticas, para si e para o mundo inteiro”⁷⁹. A Revolução Francesa, marco do início da Idade Contemporânea, desenrolada na França entre 1789 e 1799, inaugurou uma fase histórica na qual a burguesia buscou sua ascensão ao poder político, desejando maior estabilidade democrática no seio social, a partir da governança estatal, tendo em vista o modelo anterior rejeitado em função dos extremismos e injustiças praticadas a partir do poder absoluto do rei. A aspiração a um governo menos centralizado estimulou o surgimento de inúmeras ideias de modelos governamentais, dentre as quais, a proposta de tripartição de poderes ganhou destaque⁸⁰.

Montesquieu, grande teórico dessa época, colaborou com a disseminação e fortalecimento do liberalismo⁸¹. Apesar de na Antiguidade, o filósofo Aristóteles na obra denominada *Política*, ter realizado um esboço da divisão tripartida do poder, foi Montesquieu em 1748, em seu livro *O Espírito das Leis*, o responsável pelo aprimoramento e sistematização do princípio da separação dos poderes⁸².

⁷⁷ _____, *Idem*, p. 120.

⁷⁸ MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 7. ed. São Paulo: Sugestões literárias, 1972. P. 120.

⁷⁹ _____, *Idem*, p. 122.

⁸⁰ LOMEU, Giovana; GUERRA, Sarah, ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas *et al.* **O Poder Judiciário e o Estado de Direito: o ativismo a partir do princípio da separação dos poderes**. III Seminário Científico da FACIG – 09 e 10 nov 2017. II Jornada de Iniciação Científica da FACIG – 09 e 10 nov 2017. Disponível em <https://www.pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/semiarociencififico/article/view/474/401>. Acessado aos 10 jun 2024.

⁸¹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Médodo, 2004, p. 189.

⁸² _____, *Idem*.

Segundo Montesquieu⁸³, cada função estatal seria exercida por órgão específico. O poder estaria distribuído entre os três órgãos, diferentes e independentes entre si, encarregados de exercerem as funções legislativa, executiva e jurisdicional. Cada órgão exerceria unicamente uma função, denominada de típica, evitando o abuso do poder gerado pela sua concentração nas mãos de uma única pessoa. Segundo o modelo proposto, cada Poder exerceria uma função típica, sendo atribuída ao Legislativo a função de elaboração das leis, ao Executivo a função de aplicação das leis na gerência da sociedade e ao Judiciário a função de pacificação dos conflitos instalados no meio social, trazidos a juízo, através da aplicação das leis, com alcance de definitividade, decidindo-se qual das partes conflituosas exerceria corretamente o direito invocado.

Entretanto, com a evolução histórica, observou-se que aludida divisão não poderia ser inflexível, uma vez que cada Poder constituído também deveria exercer funções atípicas, ou seja, aquelas pertencentes aos outros Poderes, porém, em âmbito bem mais restrito. Neste cenário, a teoria dos freios e contrapesos instituiu o mecanismo de controles recíprocos entre os Poderes, de modo que cada Poder controla e é controlado pelos outros Poderes, existindo assim, mútua interpenetração e cooperação entre eles, a fim de assegurar harmonia estabelecida constitucionalmente. Nas lições de Moraes:

Apesar de independentes, os Poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional [...]. Para tanto, a Constituição Federal consagra um complexo mecanismo de controle recíproco entre os três poderes, de forma que, ao mesmo tempo, um Poder controle os demais e por eles seja controlado. Esse mecanismo se denomina *teoria de freios e contrapesos*⁸⁴ (grifo do autor)

Esse mecanismo não fazia parte da obra original de Montesquieu, mas a Teoria dos freios e contrapesos (*checks and balances*) significou um aprimoramento a aludido pensamento, ante as necessidades verificadas no desenrolar da própria História, posteriormente à criação da obra. Leonam Baesso ensina que:

(...) no projeto constitucional para separação do poder funcionar havia uma característica fundamental. Não basta apenas a separação, já que isso poderia levar a um enrijecimento desastroso na condução do Estado e uma disputa entre os poderes. A fórmula que proporciona a efetiva separação do poder precisava de um elemento para lhe dar flexibilidade: o sistema de freios e contrapesos, do termo em inglês

⁸³ MONTESQUIEU. **Do espírito das leis (Os pensadores)**. São Paulo: Abril S. A., 1973, p. 156-162.

⁸⁴ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.137.

checks and balances, que permite uma metaestabilidade. (...) a flexibilização na separação, de modo que os poderes participassem das funções típicas do outro e estivessem em si vinculados (...)⁸⁵.

Nesse contexto, o Judiciário também legislaria e administraria, no exercício atípico de suas funções. No primeiro caso, poder-se-ia citar a elaboração de uma portaria de remoção de servidores entre órgãos de determinado Tribunal de Justiça. Esse ato normativo, possuidor de validade, vigência e eficácia, regulamentaria determinada situação específica funcional, em âmbito interno de certa Corte de Justiça, a exemplo da lei elaborada pelo Congresso Nacional, por exemplo, que rege situações concretas da vida social. Por outro lado, estaria atipicamente administrando também, quando o Judiciário estivesse, por exemplo, estabelecendo a instalação dos diversos órgãos e setores de um Fórum, em edificação destinada à sede dos serviços judiciais de determinado foro.

Por isso, na implantação e execução de políticas públicas, o Poder Judiciário encontra-se no exercício atípico de suas funções, exercendo as funções de governo e administrativa, originalmente dedicadas ao Poder Executivo como típicas deste. Porém, no exercício atípico, encontra-se autorizado o Judiciário a implantar e executar inúmeras políticas públicas, muitas delas criadas no âmbito do próprio Poder constituído retromencionado, com finalidades específicas de impacto sociais relacionadas ao Judiciário, na propagação, educação e conscientização dos cidadãos acerca de sua gestão, seja no exercício da função jurisdicional, ou mesmo nas funções legislativas, de governo e administrativa.

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) exerce relevante papel no planejamento e implantação de políticas públicas no âmbito de atuação do Judiciário nacional, diagnosticando os principais entraves ao desenvolvimento e efetividade de referidas políticas públicas.

É por meio da execução dessas políticas judiciárias que se busca aperfeiçoar a eficiência dos órgãos judiciais, com a finalidade de fomentar mudanças positivas à administração judiciária, ampliar o acesso à justiça, e, assim, possibilitar o efetivo cumprimento de direitos e garantias fundamentais. Nessa perspectiva, uma política judiciária nacional pode ser entendida como todo ato ou ação instituído pelo CNJ, de caráter contínuo ou de vigência determinada, que impulse o desenvolvimento pelos órgãos do Poder Judiciário de programas, projetos ou ações voltadas a temáticas que perpassam pelos grandes desafios da justiça brasileira e encontram-se

⁸⁵ LIZIERO, Leonam Baesso da Silva. **Revista Direitos Fundamentais Democráticos**. Federalismo, facções e freios e contrapesos na emergência do constitucionalismo norte-americano. v 24, n. 2, p. 128-146, mai./ago., 2019. p. 140.

alinhados à Estratégia Nacional do Poder Judiciário, instituída Resolução CNJ nº 325, de 24 de junho de 2020⁸⁶.

Ressalta-se, ainda, que o CNJ consolidou uma imagem de órgão central de planejamento e coordenação de políticas públicas judiciárias nacionais, as quais visam uniformizar, racionalizar e automatizar procedimentos e processos, sempre objetivando uma prestação jurisdicional de maior qualidade aos usuários de sobredito serviço público. Aludida atuação acaba também enfocando uma maior efetivação de direitos, contribuindo para a pacificação social e o desenvolvimento do país.⁸⁷

Para uma melhor análise da efetividade das políticas públicas implementadas pelo CNJ, este entendeu por bem, através de seu Departamento de Gestão Estratégica (DGE), fazer um levantamento sobre as mesmas, utilizando-se, para tanto, das resoluções do Conselho, de documentos diversos, atas de reuniões ocorridas em Gabinetes dos Conselheiros do CNJ, coordenadores de Comissões e Comitês e responsáveis pela condução de Políticas Judiciárias instituídas pelo próprio Conselho⁸⁸. Segue-se tabela exemplificativa sobre o Painel de Políticas Judiciárias do CNJ:

⁸⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Políticas Judiciárias Nacionais**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/politicas-judiciarias-nacionais-programaticas/painel-de-politicas-judiciarias-nacionais/>. Acessado aos 12 jun 2024.

⁸⁷ _____. **Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/politicas-judiciarias-nacionais-programaticas/>. Acessado aos 12 jun 2024.

⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Políticas Judiciárias Nacionais**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/politicas-judiciarias-nacionais-programaticas/painel-de-politicas-judiciarias-nacionais/>. Acessado aos 12 jun 2024.

Figura 1: Painel de Política Judiciária do CNJ

Resolução	Política Judiciária	Eixo temático	Órgão de governança
547/2024	Política de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.	Prestação jurisdicional	Presidência
543/2024	Programa Nacional Permanente de Apoio à Desinstitucionalização de Crianças e Adolescentes Acolhidos e a Egressos de Unidades de Acolhimento – Programa Novos Caminhos/ CNJ.	Garantia de Direitos Fundamentais e Direitos Humanos	Corregedoria Nacional de Justiça (CN)
520/2023	Política Judiciária sobre Pessoas Idosas e suas interseccionalidades	Garantia de Direitos Fundamentais e Direitos Humanos	Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão
471/2022	Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário no âmbito do Poder Judiciário	Prestação jurisdicional	Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos
470/2022	Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância	Garantia de Direitos Fundamentais e Direitos Humanos	Comitê Gestor Nacional da Primeira Infância
435/2021	Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário - SINASPJ	Governança e gestão	Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024.⁸⁹

Pela simples análise da tabela *supra*, notar-se-á que o CNJ se encontra atento e atuante na formulação e implementação de políticas públicas judiciárias. Exemplificativamente, cita-se a última resolução contida na tabela, de n. 547/2024, editada no ano corrente, a qual trata de uma racionalização no manejo de execuções fiscais ativas junto ao Poder Judiciário, buscando uma maior eficiência da prestação da tutela jurisdicional, seja para manter ou extinguir aludidos feitos⁹⁰. O próprio site do Conselho em questão oferta uma compreensão muito mais simplificada do conteúdo da Resolução em comento, indicando em linguagem clara e direta, os pontos principais a serem compreendidos pelo jurisdicionado, utilizando-se do conceito de *legal design* conforme se nota pela apresentação abaixo:

⁸⁹Disponível em <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/politicas-judiciarias-nacionais-programaticas/painel-de-politicas-judiciarias-nacionais/>. Acessado aos 12 jun 2024.

⁹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ 547/2024 em linguagem simples**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/execucao-fiscal/>. Acessado aos 13 jun 2024.

Figura 2: Resolução CNJ 547/2024

RESOLUÇÃO CNJ 547/2024

EM LINGUAGEM SIMPLES

Acesse a Resolução no formato tradicional





EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 1º)

Execuções fiscais **abaixo de dez mil reais** deverão ser extintas se estiverem:

1ª Hipótese:
sem movimentação útil há mais de um ano + sem citação do devedor

2ª Hipótese:
sem movimentação útil há mais de um ano + sem bens penhoráveis



Obs.: considera-se o valor na data do ajuizamento da ação.



CONDIÇÕES PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS (ARTS. 2º e 3º)

1ª Condição:
Tentativa prévia de:

- conciliação (como parcelamento da dívida ou oferecimento de desconto); ou
- adoção de solução administrativa (como notificação do executado para pagamento)

Obs.: previsão em ato normativo supre a condição.

2ª Condição:
Protesto da CDA*

Obs.: o protesto poderá ser dispensado se houver:

- comunicação aos serviços de proteção ao crédito;
- anotação da CDA* em órgãos de registro de bens e direitos; ou
- indicação de bens ou direitos penhoráveis do devedor, na petição inicial da execução fiscal

*CDA - Certidão de Dívida Ativa (documento que reúne todas as informações relacionadas ao débito cobrado).



PUBLICIDADE DE MUDANÇAS NA PROPRIEDADE DE IMÓVEIS (ART. 4º)

- Cartórios de notas e de imóveis registram mudanças na propriedade de imóveis e enviam as informações a cada sessenta dias para as Prefeituras atualizarem seus cadastros.

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024⁹¹.

Outros exemplos poderiam ser mencionados, porém, em razão da exiguidade deste trabalho, acredita-se que o citado até o momento, ainda que represente pontualmente a atuação do Poder Judiciário, no exercício de uma função atípica, demonstra a preocupação e

⁹¹Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/execucao-fiscal/>. Acessado aos 13 jun 2024.

cuidado do CNJ na elaboração e implementação de políticas públicas judiciárias, as quais objetivam, ao final, melhorar a qualidade da tutela jurisdicional prestada aos cidadãos brasileiros.

3.4 Políticas Públicas do Judiciário para efetivação de Direito à Inclusão Digital

Na busca da efetivação do direito à inclusão digital, não se poderia deixar de citar novamente uma significativa iniciativa do CNJ. No dia 25 de abril deste ano (2024), referido Conselho colocou em debate, durante um webinar, um projeto voltado para o Judiciário intitulado “Os Pontos de Inclusão Digital (PIDs)”, o qual pode ser sintetizado do seguinte modo:

(...) o projeto de instalação dos PIDs tem como objetivo criar espaços equipados com computadores e câmeras para que o cidadão mais vulnerável possa acessar portais e balcões virtuais de todos os tribunais, assim como outros serviços de utilidade pública nos níveis municipal, estadual e federal⁹².

Este projeto foi criado pelo CNJ mediante sua Resolução de n. 508/2023, a qual atribuía aos Tribunais diversos, em seu art. 1º, *caput*, uma coparticipação na implementação e manutenção dos PIDs nos seguintes termos:

Art. 1º Incumbe aos Tribunais instalar, na medida das suas disponibilidades e nos termos da presente Resolução, por meio de ações conjuntas com os demais ramos com jurisdição na localidade, Pontos de Inclusão Digital (PID) nas cidades, povoados, aldeias e distritos que não sejam sede de comarca ou de unidade física do Poder Judiciário, com o objetivo de promover o acesso aos vários ramos da Justiça⁹³.

Para tanto, a Resolução sobredita preocupou-se ainda em transmitir aos seus destinatários um conceito sobre PID (art. 1º, parágrafo único):

Parágrafo único. Considera-se PID qualquer sala ou espaço que permita, de forma adequada e simultaneamente para mais de um ramo do Poder Judiciário, a realização de atos processuais, como depoimentos de partes, de testemunhas e de outros colaboradores da justiça, por sistema de videoconferência, bem como o atendimento

⁹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pontos de Inclusão Digital**: Justiça está mais perto do cidadão vulnerável. 26 abr 2024. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pontos-de-inclusao-digital-justica-esta-mais-perto-do-cidadao-vulneravel/>. Acessado aos 20 jun 2024.

⁹³ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 508, de 27 de novembro de 2023.

por meio do Balcão Virtual, instituído pela Resolução CNJ n. 372/2021, com possibilidade de agregação de outros serviços públicos voltados à cidadania⁹⁴.

Nota-se, a partir do primeiro dispositivo da Resolução de n. 508/2023 do CNJ, uma preocupação do Conselho em instituir políticas públicas judiciárias que envolvam os diversos órgãos que integram o Poder Judiciário nacional, incentivando e reforçando as relações de cooperação entre os Tribunais, órgãos do Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Municípios, dentre outros.

O olhar do CNJ, na edição de sobredita Resolução, não se desvinculou da realidade fática, haja vista que a simples normatização se mostra incapaz para a criação de realidades digitais em espaços físicos nas diversas cidades e povoados brasileiros. Por isso, o Conselho preocupou-se em estabelecer diversos níveis dos PIDs, elegendo cinco deles com as seguintes configurações (art. 2º, I a V):

- I – PID nível 0: com atendimento virtual de apenas 1 (um) ramo do Poder Judiciário;
- II – PID nível 1: com atendimento virtual de pelo menos 2 (dois) ramos do Poder Judiciário;
- III – PID nível 2: com atendimento virtual de pelo menos 2 (dois) ramos do Poder Judiciário e pelo menos 1 (um) dos seguintes órgãos: Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias Públicas e/ou Advocacia Pública da União, Polícias, Municípios e outros órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer nível;
- IV – PID nível 3: com atendimento virtual de pelo menos 3 (três) ramos do Poder Judiciário e pelo menos 2 (dois) dos seguintes órgãos: Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias Públicas e/ou Advocacia Pública da União, Polícias, Municípios e outros órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer nível, além de sala e equipamentos para atendimento presencial destinado à realização de perícias médicas;
- V – PID nível 4: com atendimento virtual de pelo menos 4 (quatro) ramos do Poder Judiciário e pelo menos 3 (três) dos seguintes órgãos: Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias Públicas e/ou Advocacia Pública da União, Polícias, Municípios e outros órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer nível, além de sala e equipamentos para atendimento presencial destinado à realização de perícias médicas, e ainda atendimento de cidadania com a cooperação de entidades privadas e da sociedade civil⁹⁵.

Consoante se observa, conforme a localidade na qual se instalara o PID, quanto mais complexa a resposta desta aos serviços prestados em referido posto, mais atividades o mesmo poderá agregar, diversificando sua utilidade como ponto digital de acesso a serviços e direitos para os cidadãos. Segundo a Conselheira Daiane Nogueira de Lira, também do CNJ, o projeto em questão exsurge um modelo ímpar de parceria institucional numa complexa e avançada

⁹⁴BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 508, de 27 de novembro de 2023.

⁹⁵BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 508, de 27 de novembro de 2023.

rede, possibilitando a atuação de vários atores do sistema de Justiça e de fora dele, tudo com a finalidade de proporcionar um maior acesso aos direitos fundamentais, através da realidade digital, aos mais vulneráveis. Sobre o projeto e os níveis dos PIDs, afirmou a Conselheira que “O cerne desse trabalho, inclusive, está na parceria. Os níveis baseiam-se na carta de serviços oferecidos em cada PID, sendo o nível 4 para aquele que oferece a maior diversidade”⁹⁶

Nas palavras do coordenador de implantação dos PIDs, Conselheiro do CNJ Giovanni Olsson, “a ideia dos pontos de inclusão digital é ser um grande mutirão que leva cidadania ao cidadão simples, e que sua existência permite a viabilidade de muitos direitos”⁹⁷. Ao pensar num projeto de forte caráter integrativo, não apenas entre o cidadão e o Poder Judiciário, mas também entre aquele e diversas instituições da sociedade civil, os PIDs demonstram, por parte do CNJ, uma política pública pautada na eficiência e também na responsabilidade social.

Sobre o alcance dos PIDs, afirmou ainda o Magistrado Giovanni Olsson “Estamos chegando a distritos isolados, a comunidades indígenas. Cada PID tem uma fórmula, um modelo e parceiros únicos. Ele pode funcionar na igreja, no cartório, em um fórum, em locais onde a Justiça jamais estaria”⁹⁸. As barreiras, principalmente conceituais, sobre possíveis locais físicos para a instalação de aparelhos digitais que pudessem servir a uma coletividade, foram significativamente rompidas a partir da política pública judiciária dos PIDs, pensada e implementada pelo CNJ. O funcionamento desses postos da Justiça em locais antes impensados, acaba sendo uma realidade contemporânea, a qual somente foi possível a partir do desejo de uma maior efetivação do direito à inclusão digital.

Nessa esteira, afirmou o Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) Moacyr Rei Filho, sobre os PIDs, que “O grande desafio é realizar políticas mais eficazes e que amplie o acesso do cidadão ao sistema de justiça e a outros poderes, de modo que os conflitos possam ser resolvidos de maneira mais célere”⁹⁹.

No webinar em questão, a juíza auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Carolina Ranzolin Nerbass, afirmou que o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, está se empenhando para incluir nos PIDs os serviços do foro extrajudicial,

⁹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pontos de Inclusão Digital**: Justiça está mais perto do cidadão vulnerável. 26 abr 2024. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pontos-de-inclusao-digital-justica-esta-mais-perto-do-cidadao-vulneravel/>. Acessado aos 20 jun 2024.

⁹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pontos de Inclusão Digital**: Justiça está mais perto do cidadão vulnerável. 26 abr 2024. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pontos-de-inclusao-digital-justica-esta-mais-perto-do-cidadao-vulneravel/>. Acessado aos 20 jun 2024.

⁹⁸ _____. *Idem*.

⁹⁹ _____. *Idem*.

registros públicos, notas e protestos. Acredita-se que esse esforço se deve à importância das atividades complementares à atividade jurisdicional, as quais se inserem também no âmbito do serviço público, trazendo soluções e segurança jurídicas aos usuários de seus serviços¹⁰⁰.

Ainda no contexto dos PIDs, no mesmo evento, o Secretário de Estratégia e Projetos do CNJ (SEP), juiz Gabriel Mattos, esclareceu sobre referido projeto:

O arcabouço legal nós já temos (Resolução), agora precisamos ampliar e chamar os órgãos, os prefeitos e os governadores para que tenhamos um apoio na implantação dos PIDs. Não é um trabalho simples: exige equipamento de áudio visual, segurança cibernética, rede de boa qualidade, banheiro, limpeza, e muitos outros. Vamos precisar de pessoas com perfil de assistência social, porque elas vão atender pessoas muito simples¹⁰¹.

Ao se tratar da efetivação do projeto, informou-se no webinar em questão a existência de cerca de quatrocentos PIDs devidamente implantados e contabilizados no país. Porém, acentuou a diretora executiva do Departamento de Pesquisa Judiciária (DPJ/CNJ), Gabriela de Azevedo Soares, a contagem de aproximadamente setecentos PIDs em funcionamento, sendo que cerca de trezentos dos mesmos não haveriam preenchido o formulário exigido pela resolução correlata. Acerca de sobredita estatística, afirmou a diretora que “É possível consultar por estados. O Maranhão, por exemplo, é o estado com maior número de PIDs. Atualmente, 30% estão lá (114). Também é possível ver o tipo de parceria, se com Defensoria, Procuradoria, Prefeitura e outros”¹⁰².

O presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), Des. Carlos Alberto França, que também participou do webinar, enfatizou as boas perspectivas que o projeto poderá apresentar, especialmente no campo da inclusão social ao afirmar “Esses postos de inclusão digital poderiam ser chamados também de inclusão social. Vamos levar PIDs a todas as escolas de quilombolas; faremos deles um local de entrega de cidadania”¹⁰³.

Pelo apresentado de modo sintético até o momento, conclui-se que o Poder Judiciário, no exercício de sua função atípica, mediante o CNJ, encontra-se exitoso no planejamento, implantação e acompanhamento de políticas públicas judiciárias, especialmente com fins à efetivação do direito à inclusão digital.

¹⁰⁰CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pontos de Inclusão Digital:** Justiça está mais perto do cidadão vulnerável. 26 abr 2024. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pontos-de-inclusao-digital-justica-esta-mais-perto-do-cidadao-vulneravel/>. Acessado aos 20 jun 2024.

¹⁰¹ _____. *Idem*.

¹⁰² _____. *Idem*.

¹⁰³ _____. *Idem*.

4 O DIREITO FUNDAMENTAL À INCLUSÃO DIGITAL E O PROGRAMA DA JUSTIÇA 4.0 DO CNJ

O quarto capítulo da pesquisa objetivou-se o estudo do direito fundamental à inclusão digital no âmbito do Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça, observando referido programa, desde seu início até a atualidade, analisando-se os significativos progressos trazidos por ele no acesso dos cidadãos que utilizam a internet e seus objetos, principalmente no que se refere ao direito à inclusão digital.

Nesse contexto, notar-se-á que a pesquisa ora desenvolvida é de abordagem qualitativa, apesar de combinar elementos quantitativos. Estes são necessários para uma apresentação qualitativa da realidade estudada, uma vez que, através de estatísticas e comparações numéricas e de dados, a pesquisadora teve condições de apresentar os significativos avanços ocorridos, na efetivação do direito fundamental à inclusão digital, com a implementação e manutenção do Programa Justiça 4.0 do CNJ.

4.1 Do Programa Justiça 4.0 do CNJ

Iniciado em 2020, o Programa Justiça 4.0 foi o resultado de um acordo de cooperação entre diversas instituições, quais sejam: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Organização das Nações Unidas (ONU), através do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Conselho da Justiça Federal (CJF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE)¹⁰⁴. Nas palavras de Isabela Martel, da Agência CNJ Notícias, o objetivo do programa:

(...) é desenvolver e aprimorar soluções tecnológicas para tornar os serviços oferecidos pela Justiça brasileira mais eficientes, eficazes e acessíveis à população, além de otimizar a gestão processual para magistrados, servidores, advogados e outros atores do sistema de Justiça¹⁰⁵.

¹⁰⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilhas apresentam o Programa Justiça 4.0 em português, inglês e espanhol.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/cartilhas-apresentam-o-programa-justica-4-0-em-portugues-ingles-e-espanhol/>. Acessado em 1º jul 2024.

¹⁰⁵ _____. *Idem*.

Nas palavras do Presidente do CNJ e Presidente do STF, Ministro Luís Roberto Barroso:

Por meio do Programa Justiça 4.0, desenvolvemos soluções tecnológicas inovadoras em busca de um sistema judicial mais ágil, eficiente e acessível. Dois pilares sustentam o programa: o *Codex*, um banco de dados e metadados de todos os processos e de jurisprudência nacional desenvolvido em cooperação com os tribunais; e a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), que integra os sistemas de todos os órgãos da Justiça no país¹⁰⁶.

Esclarece aludido ministro¹⁰⁷ que até o final de 2024, uma das metas do programa em questão será o lançamento de um Portal Único de Serviços do Poder Judiciário, o qual permitirá ao usuário, mediante acesso único de qualquer pessoa, em qualquer lugar, a consulta de andamentos processuais, a submissão de petições ou o recebimento de comunicações processuais de todos os tribunais integrados do país, além de outras funcionalidades.

Cláudio Providas, representante residente do PNUD no Brasil, sobre o Programa Justiça 4.0, afirma que:

Em seu quarto ano de implementação, o Justiça 4.0 atua para consolidar os produtos já desenvolvidos, aprimorar suas bases de dados permitindo a transmissão de informações em tempo real e criar um portal unificado de serviços aberto para a sociedade. Ações como estas beneficiam os cidadãos e todos os tribunais brasileiros, os conselhos de justiça e os tribunais superiores, instâncias que intermediam e possibilitam o acesso à Justiça para todas e todos¹⁰⁸.

A automação de procedimentos judiciais, tanto os desenvolvidos no exercício da função jurisdicional como nas funções atípicas do Judiciário, tornou-se uma necessidade e também uma realidade que se apresentou na sociedade brasileira, assim como em todo o mundo. A evolução digital de tais procedimentos possibilita aos colaboradores da Justiça um maior tempo para se dedicarem às atividades que lhes exijam *expertise* e análise crítica, relegando às programações-robôs e inteligências artificiais, tarefas mais repetitivas e rotineiras.

¹⁰⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Programa Justiça 4.0** Cartilha. Inovação e Efetividade na Justiça para Todos. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/cartilha-justica-4-0-pt-2024.pdf>. Acessado aos 2 jul 2024.

¹⁰⁷ _____. *Idem*.

¹⁰⁸ PROVIDAS, Claudio. **Programa Justiça 4.0** Cartilha. Caras e caros leitores. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/cartilha-justica-4-0-pt-2024.pdf>. Acessado aos 2 jul 2024.

O desenvolvimento do Programa Justiça 4.0 não se limita, todavia, à busca de progresso na automação digital. Cláudio Providas esclarece, sobre a parceria entre o PNUD e o CNJ, no tocante às atividades de tal programa que:

A frutífera parceria entre PNUD e CNJ atua para que tais ferramentas e metodologias sejam internalizadas pela equipe e pelas instituições envolvidas, em uma estratégia de sustentabilidade que engloba ações de gestão do conhecimento, cursos de capacitação em tecnologia e contínuas iniciativas de compartilhamento de boas práticas¹⁰⁹.

O caráter comunitário do programa torna-se evidente em diversas falas de seus conhecedores, inclusive no trecho acima transcrito. A cooperação entre as diversas instituições dos Poderes Constituídos e da sociedade civil representa um dos fundamentos de construção e sucesso do Programa Justiça 4.0. A efetiva troca de informações, compartilhamento de dados, esforços comuns para garantir uma maior e melhor acessibilidade dos diversos serviços aos cidadãos, dentre outros, são típicos exemplos das ramificações principais que formam o cerne dessa política pública judiciária.

Na configuração do programa, estruturou-se o mesmo dividido em quatro eixos, quais sejam: a) Inovação e Tecnologia; b) Prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos; c) Geração de informação e políticas judiciárias e d) Fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ.

O primeiro eixo buscaria soluções disruptivas para transformar o Judiciário e melhorar a prestação de serviços a toda a sociedade. O segundo eixo, por sua vez, almejaria o robustecimento da atuação do Judiciário com melhor gestão de dados e informações e otimização da pesquisa de ativos em bancos de dados. O terceiro eixo estaria direcionado para a formulação, implantação e monitoramento de políticas judiciárias com base em evidências para fortalecer a promoção de direitos humanos. O quarto e último eixo estaria ligado à transferência de conhecimentos e soluções ao CNJ e demais órgãos da Justiça com foco na segurança jurídica, na sustentabilidade dos projetos e na eficiência da prestação jurisdicional.¹¹⁰

No desenvolvimento do Programa Justiça 4.0, a capacitação dos colaboradores do Judiciário teve lugar de destaque. Foram ofertados cursos, formações, metodologias e

¹⁰⁹ _____. *Idem*.

¹¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acessado em 1º jul 2024.

ferramentas para o desenvolvimento de competências dos diversos colaboradores em temáticas de destaque para o CNJ e também para a Justiça Federal, especialmente no campo da Ciência de Dados Aplicada ao Poder Judiciário, através de parcerias, a exemplo, da desenvolvida com a Universidade Federal do Paraná (UFPR), na modalidade de Ensino à Distância (EaD)¹¹¹.

Não apenas o elemento subjetivo foi valorizado pelo programa em questão, mas também o objetivo. Uma meta ainda em andamento consiste no aperfeiçoamento do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), de modo a propiciar sua aderência completa à Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br). Esta, instituída pela Resolução CNJ n. 335/2020, “tem como principal escopo incentivar o desenvolvimento colaborativo entre os tribunais, preservando os sistemas públicos em produção, mas consolidando pragmaticamente a política para a gestão e expansão do Processo Judicial Eletrônico – Pje”¹¹².

Um dos resultados buscados nesse aperfeiçoamento do PJe se refere à transformação de sobredita plataforma (PJe) num sistema de multisserviço, através do qual as diversas Cortes de Justiça terão possibilidade de promover adequações específicas, conforme suas necessidades, o que não prejudicará, em nenhum aspecto, o processo de unificação do trâmite processual no país, em curso há algum tempo. Assim, “Com recursos e funcionalidades disponibilizados como microsserviços, a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) é o *marketplace* do Poder Judiciário, um ambiente integrado para a gestão de processos.”¹¹³

Vejam-se os diversos serviços de referida plataforma digital representados segundo os conceitos de *legal design*, conforme exposto em sítio eletrônico do CNJ:

¹¹¹ _____. **Portfólio de projetos**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/portfolio-de-projetos/>. Acessado em 2 jul 2024.

¹¹² _____. **Plataforma Digital do poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br/>. Acessado em 2 jul 2024.

¹¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plataforma Digital do poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br/>. Acessado em 2 jul 2024.

Figura 3: Projetos Integrantes da Carteira do Programa Justiça 4.0



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024¹¹⁴.

A cooperação no desenvolvimento das iniciativas vinculadas ao Programa Justiça 4.0 constitui um de seus pilares. No caso da PDPJ-Br, não apenas o PJe ganhou destaque, mas

¹¹⁴Disponível em <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br/>. Acessado em 2 jul 2024.

diversos projetos desenvolvidos inicialmente de modo isolado por determinados tribunais, acabaram migrando para a PDPJ-Br, sempre com vistas à universalização em todo o país. Nesse contexto, cabe a transcrição sobre o assunto, extraída de sítio eletrônico do CNJ que pondera:

(...) além do PJe, há outros sistemas públicos e gratuitos, atualmente em produção em vários tribunais; e que os custos de migração para uma plataforma única não seriam compensatórios. Opta-se, portanto, por autorizar sua disponibilização na PDPJ, com o aval do CNJ, mas com o condicionante de que os futuros desenvolvimentos sejam realizados de forma colaborativa, impedindo a duplicação de iniciativas para atender às mesmas demandas, mediante tecnologia e metodologia fixadas pelo CNJ¹¹⁵.

Nota-se, pois, a valorização da PDPJ-Br, inserta no Programa Justiça 4.0, e do progresso desenvolvido pelas diversas instituições participantes em colaboração, de modo que o aproveitamento das tecnologias e conhecimentos já existentes se torna pressuposto essencial para um futuro mais harmônico e homogêneo da plataforma, a qual, através de seus multisserviços, buscará um atendimento mais amplo, completo e uniforme a todos os usuários dos serviços prestados pelo Poder Judiciário em todo o Brasil.

Muito ainda poderia ser discorrido acerca do Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça, o qual apresenta significativa complexidade, especialmente pela gama de serviços que busca abarcar, no aperfeiçoamento dos serviços já existentes e ofertados à população pelas políticas públicas judiciárias. Entretanto, outros aspectos da pesquisa merecem também espaço, razão pela qual, considera-se o exposto até o momento, de aludido programa, exemplos aptos a indicarem a qualidade dos esforços empreendidos por diversas instituições e colaboradores do Judiciário, na melhoria das políticas públicas desenvolvidas no campo de sobredito Poder Constituído.

4.2 Do Melhoramento de Serviços do Judiciário a partir do Programa

Antes da plataforma PJe ser definida como o sistema oficial de desenvolvimento dos processos judiciais em todo o Brasil, cada tribunal possuía autonomia para caracterizar o seu sistema segundo suas necessidades específicas, sem levar em consideração o todo da Justiça

¹¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plataforma Digital do poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br/>. Acessado em 2 jul 2024.

brasileira. Tal realidade acaba por especializar sobremaneira cada sistema de tribunal, de modo a inviabilizar comunicações efetivas entre eles, impedindo a uniformização¹¹⁶.

Objetivando, inicialmente, uma melhor cooperação entre as instituições pertencentes e as envolvidas com o Judiciário, aumentando, inclusive, a qualidade e o número de comunicações entre usuários e os agentes da Justiça, o Programa Justiça 4.0 indicou, em janeiro de 2021, as metas mais próximas a serem alcançadas pela Justiça brasileira a partir da realidade digital. São elas:

- Fornecer mais canais de atendimento às pessoas;
- Viabilizar a conexão dos sistemas dos tribunais em uma plataforma única;
- Compartilhar inovações e desenvolver soluções que permitirão o uso de automação e de IA nas cortes, incluindo aprendizagem de máquina (*machine learning*); e
- Fazer uma gestão mais estratégica de dados e informações¹¹⁷.

A mudança de processo físico para o digital se mostrou mais acelerada a partir da pandemia do novo Coronavírus de 2019, quando o distanciamento e isolamento social acabaram exigindo de todos os órgãos e instituições públicas, até mesmo do setor privado, uma adequação à realidade então instalada a partir da falta de contato físico nos diversos ambientes sociais. Em razão dessa evolução digital forçada, observada inclusive no âmbito do Poder Judiciário nacional, desde março de 2022, os tribunais brasileiros passaram a aceitar novos processos apenas no formato eletrônico, sendo indicado como marco final à completa digitalização de todo acervo processual físico do Judiciário o final do ano de 2025¹¹⁸.

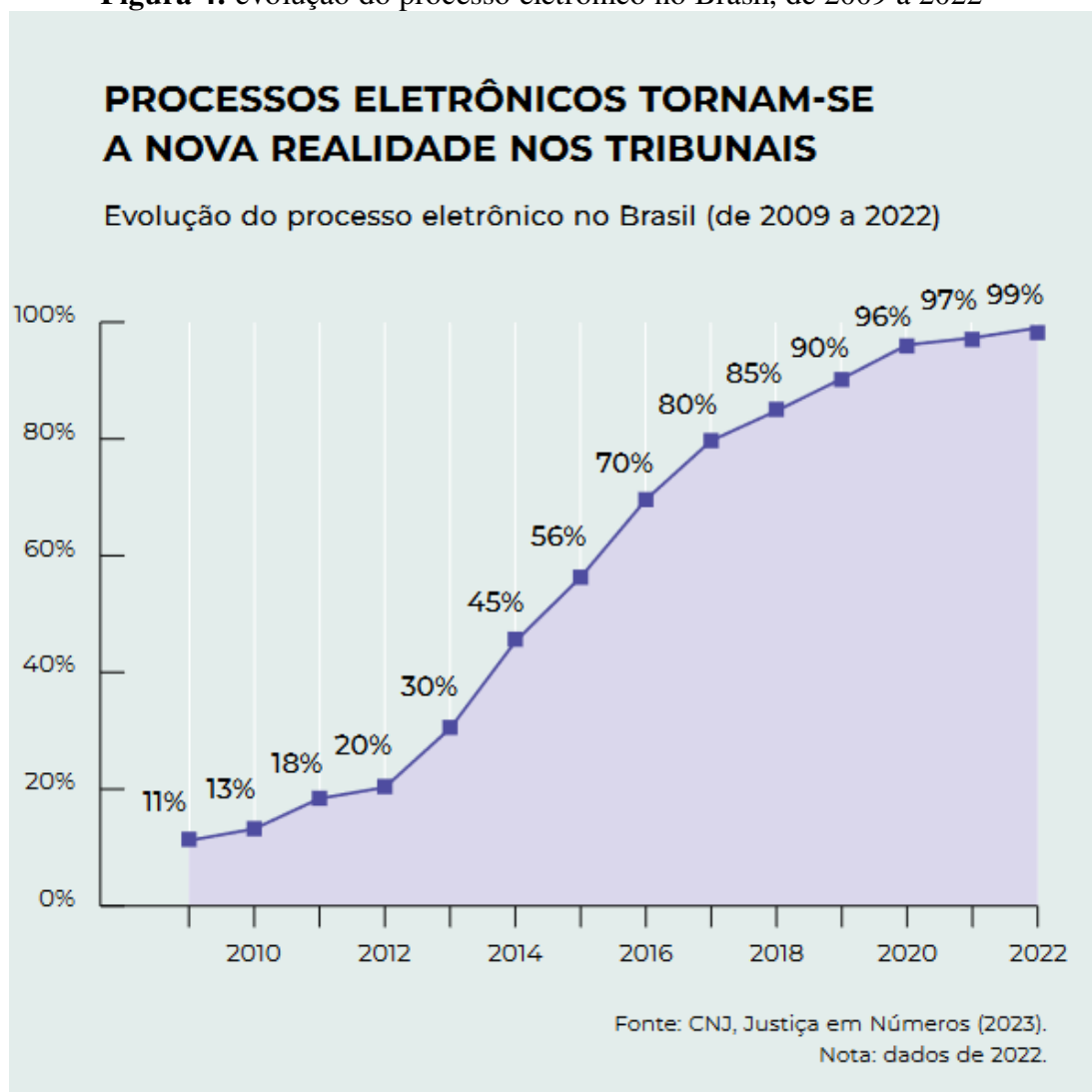
Veja-se a tabela abaixo, extraído do sítio eletrônico do CNJ, versando sobre a evolução do processo eletrônico no Brasil, de 2009 a 2022:

¹¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Uma Justiça, Vários Sistemas**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/cartilha-justica-4-0-pt-2024.pdf>. Acessado aos 4 jul 2024.

¹¹⁷ _____. **O Judiciário como Plataforma e a Inteligência Artificial (IA) como Aliada**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/cartilha-justica-4-0-pt-2024.pdf>. Acessado aos 4 jul 2024.

¹¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Rumo à Extinção do Processo Físico**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/cartilha-justica-4-0-pt-2024.pdf>. Acessado aos 6 jul 2024.

Figura 4: evolução do processo eletrônico no Brasil, de 2009 a 2022



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022¹¹⁹.

O Programa Justiça 4.0, de um modo geral, pode ser dividido em duas fases principais: 1ª) estruturação e 2ª) consolidação. A primeira fase, vivenciada de 2021 a meados de 2023, contempla a entrada em vigor de referido programa, com a contínua adesão dos tribunais brasileiros ao mesmo. Também se observa, nessa fase, o desenvolvimento e a implantação da PDPJ-Br a partir de agosto de 2021 como política pública e base tecnológica do Poder Judiciário brasileiro. Por fim, destacam-se na primeira fase do programa a concepção do ecossistema de dados e da infraestrutura tecnológica, a estratégia de colaboração e compartilhamento de soluções tecnológicas e a sanitização de dados.

¹¹⁹Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/cartilha-justica-4-0-pt-2024.pdf>. Acessado aos 6 jul 2024.

Na segunda fase, por sua vez, iniciada em meados de 2023, nota-se o aprimoramento da base nacional de dados judiciários (*Codex*) para funcionamento em tempo real, a criação do Portal Único de Serviços do Judiciário, a ampliação do uso das soluções tecnológicas desenvolvidas e o desenvolvimento de novos serviços, como automação da execução fiscal e gestão de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.¹²⁰

Atualmente, a PDPIJ-Br conta com a integração de 92 tribunais em sua plataforma, ou seja, 100% das Cortes nacionais. Por outro lado, 82 órgãos do Judiciário, cerca de 89%, já utilizam o serviço de notificação de sobredita plataforma digital. Em relação ao *login* único (SSO), contabiliza-se noventa órgãos do Judiciário, aproximadamente 98%, no uso de tal recurso. Outro dado importante é que, cerca de 97% das fontes de dados, ou seja, 185, estão conectadas à PDPIJ-Br¹²¹.

O Programa Justiça 4.0 trouxe significativas melhorias no desempenho das atividades do Poder Judiciário brasileiro, seja na tramitação de processos judiciais no exercício da função típica de sobredito poder, seja nos diversos modos de comunicação e informação anteriormente utilizadas por tal Poder Constituído, os quais melhoraram o tempo de envio e recebimento de questionamentos e respostas, haja vista as criações de ambientes digitais nos quais predominam a cooperação entre as instituições e os atos ligados à Justiça, uniformizando os multisserviços ofertados, sem se desconsiderar as peculiaridades de cada órgão ou entidade.

Sobre a evolução alcançada a partir do Programa Justiça 4.0, o CNJ apresenta a seguinte tabela comparativa:

¹²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Fases do Programa Justiça 4.0.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/cartilha-justica-4-0-pt-2024.pdf>. Acessado aos 6 jul 2024.

¹²¹ _____. **O Judiciário como Plataforma.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/cartilha-justica-4-0-pt-2024.pdf>. Acessado aos 7 jul 2024.

Figura 5: Evolução alcançada a partir do Programa Justiça 4.0

ANTES	DEPOIS
Necessidades nacionais e soluções locais	Necessidades e soluções nacionais
Mais de 50 sistemas sem integração efetiva. Múltiplos <i>logins</i> e integração limitada das bases de dados e tramitação.	Redução para 14 sistemas integrados à PDPJ-Br
Inovação individual. Sem compartilhamento de conhecimento e tecnologia desenvolvida pelos tribunais e contratada muitas vezes de fornecedores privados.	Inovação coletiva. Desenvolvimento colaborativo de soluções e compartilhamento de inovações entre tribunais de forma facilitada.

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024¹²².

Dentre do programa em comento, outro recurso que se destaca é o *Codex*. Pode-se compreendê-lo como um grande repositório de dados de processos judiciais, incluindo conteúdo, como peças processuais, independentemente do sistema eletrônico que o tribunal utiliza. Desde o ano de 2022, o *Codex* se constitui na ferramenta oficial de recebimento e armazenagem dos dados de processos judiciais eletrônicos em todo o país. A grande importância desse armazenamento de dados reside na utilização dessas informações por outros sistemas, os quais trabalham em cooperação com o Poder Judiciário e com a sociedade civil. Frisa-se ainda a possibilidade concreta do *Codex* subsidiar o desenvolvimento e o treinamento de modelos inteligências artificiais (IAs), além de reunir informações importantes para a criação de políticas públicas ligadas, de algum modo, à atividade típica desenvolvida pelo Judiciário.¹²³

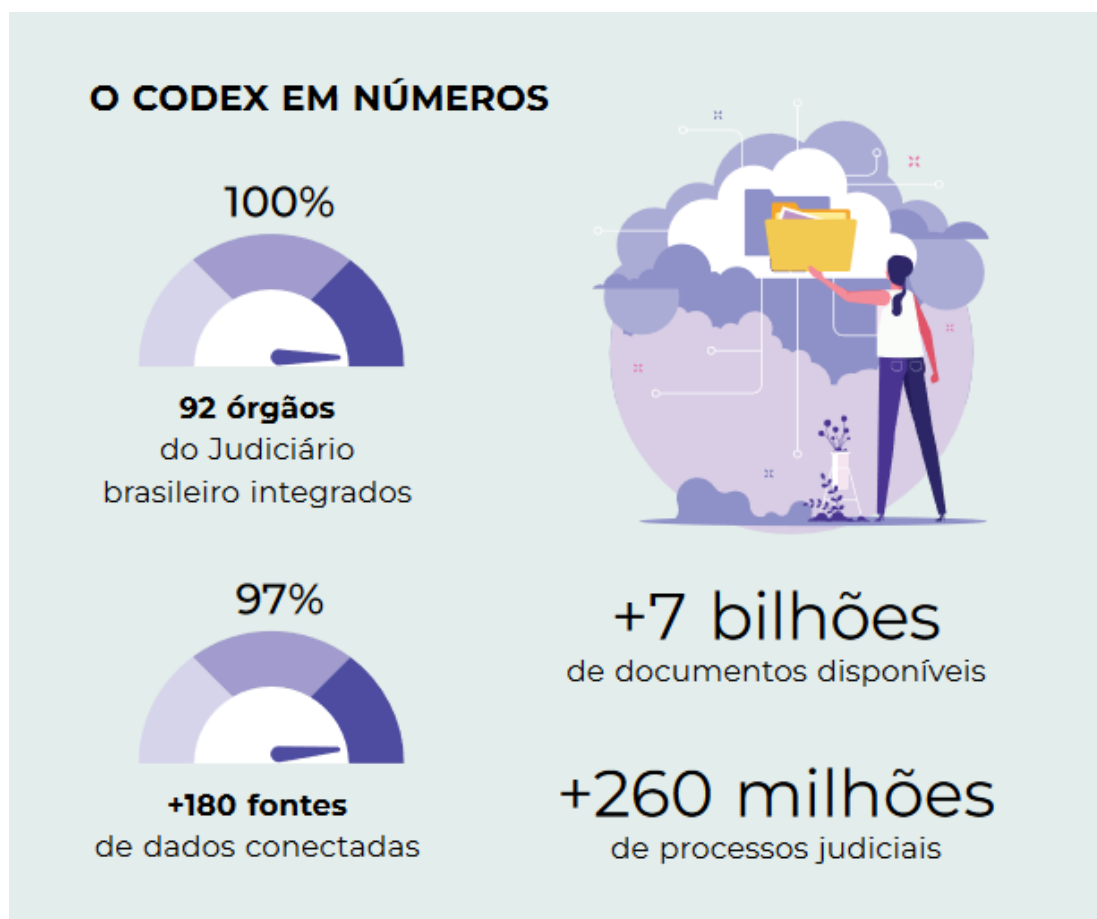
Ao se verificar as estatísticas atuais do *Codex*, consoante tabela do CNJ abaixo colacionada, notar-se-á que 92 órgãos do Judiciário brasileiro, cerca de 100%, encontram-se integrados ao referido sistema. São mais de 180 fontes de dados conectadas ao mesmo, cerca de 97% delas. Em sobredito repositório digital, encontram-se mais de sete bilhões de

¹²²Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/cartilha-justica-4-0-pt-2024.pdf>. Acessado aos 7 jul 2024.

¹²³ _____. **Codex:** a base de dados nacional de processos judiciais. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/cartilha-justica-4-0-pt-2024.pdf>. Acessado aos 8 jul 2024.

documentos disponíveis, assim como mais de 260 milhões de processos judiciais armazenados¹²⁴.

Figura 6: O Codex em números



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024¹²⁵.

Na implantação e no progressivo desenvolvimento do Programa Justiça 4.0, algumas soluções importantes já se encontram disponíveis aos usuários dos serviços judiciários. O domicílio judicial eletrônico, por exemplo, correspondente ao endereço judicial virtual, se torna realidade concreta no mundo jurídico mediante a conexão estabelecida entre tribunais brasileiros e jurisdicionados, através da centralização das comunicações processuais, como citações e intimações. O antigo deslocamento físico de oficiais de justiça, por exemplo, em muitos atos processuais, acabou sendo substituído pelo uso das intimações, notificações e

¹²⁴ _____. *Idem*.

¹²⁵ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/cartilha-justica-4-0-pt-2024.pdf>. Acessado aos 8 jul 2024

citações eletrônicas, promovendo-se ganhos de agilidade e economia de recursos. Ressalta-se que a utilização do domicílio judicial eletrônico é obrigatória para empresas públicas e privadas, instituições e entidades da administração pública e opcional para pessoas físicas¹²⁶.

Muitos outros exemplos poderiam ser mencionados neste trabalho, acerca dos inúmeros melhoramentos de serviços do Judiciário implementados em razão do Programa Justiça 4.0. Entretanto, limita-se àqueles acima elencados, haja vista, as restrições acadêmicas em relação ao tamanho do conteúdo apresentado em pesquisa.

4.3 Do Melhor Acesso à Justiça pelos Usuários da Internet no Âmbito do Programa

Os usuários da internet no âmbito do Programa Justiça 4.0 do CNJ podem ser considerados tanto aqueles que se utilizam do serviço judiciário na qualidade de jurisdicionados, bem como os que são vinculados ao Poder Judiciário e a outros órgãos que com este último interagem, a exemplo da Defensoria Pública, Ministério Público, dentre outros; e utilizam os diversos recursos do programa em questão em suas atividades laborais rotineiras.

Tratando do primeiro grupo, pode-se observar uma melhora na prestação da função jurisdicional através de análise estatística sobre os processos que tramitaram e ainda tramitam pelos diversos juízos e tribunais do país, conforme informações disponibilizadas pelo próprio CNJ. Veja-se a primeira tabela abaixo, a qual versa sobre processos pendentes, suspensos, arquivados provisoriamente, conclusos, novos, julgados e baixados, tendo como termo final a data de 30/06/2024:

¹²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Domicílio Judicial Eletrônico**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/cartilha-justica-4-0-pt-2024.pdf>. Acessado aos 8 jul 2024.

Figura 7: Entrada, Saída e Julgamento de Processos até 30/06/2024

Entradas em 2024
17.730.578
Novos
Julgados em 2024
18.615.068
Saídas em 2024
19.087.254
Baixados

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024¹²⁷.

Figura 8: Pendentes, suspensos, arquivados, conclusos até 30/06/2024

Pendentes em 30/06/2024		
83.508.076		
Suspensos e arquivados prov.	Pendentes líquidos	
18.858.382	64.649.694	
Conclusos em 30/06/2024		
13.688.355		
Para julgamento	Outros	Há mais de 100 dias
3.241.627	10.446.728	5.077.071

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024¹²⁸.

Nota-se, que cerca de pouco mais de 83,5 milhões de processos se encontravam pendentes de julgamento. Desse total, cerca de 22,5%, isto é, pouco mais de 18,8 milhões processos estavam suspensos ou aguardavam alguma providência em arquivo provisório. O motivo de suspensão ou de arquivamento provisório contempla inúmeras situações, tais como óbito de partes ou procuradores, convenção entre as partes, negligência da parte autora em promover o impulso do feito, etc. O que se extrai, dessa primeira comparação matemática de dados é que pouco mais de um quinto dos processos pendentes de julgamento não seriam

¹²⁷Disponível em <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acessado aos 20 jul 2024.

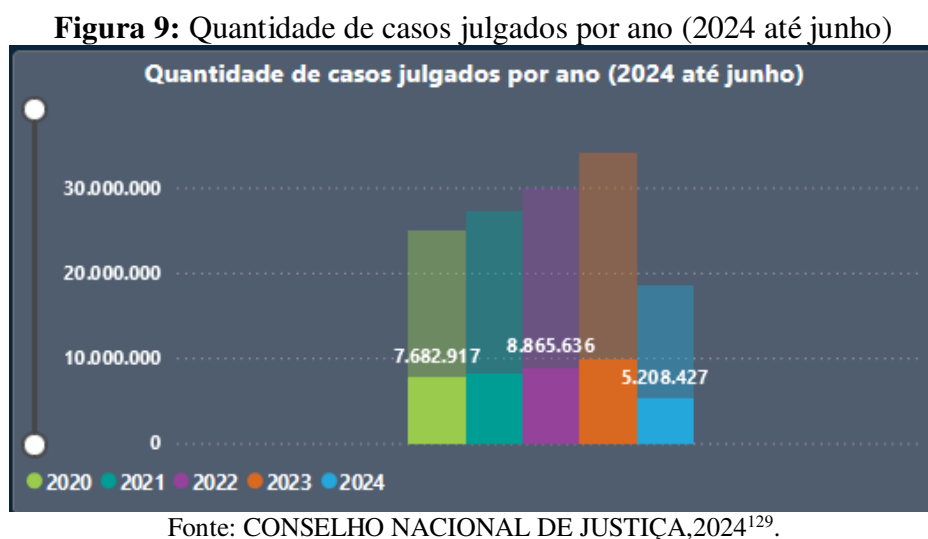
¹²⁸Disponível em <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acessado aos 20 jul 2024.

decididos de modo imediato, haja vista alguma intercorrência processual anterior que lhes tivesse causado a suspensão ou arquivamento temporário.

Do total de processos pendentes de julgamento, observa-se ainda que cerca de mais de 13,5 milhões, ou seja, 16,28 % estariam conclusos, isto é, no gabinete do Magistrado, Desembargador ou Ministro responsável por seu julgamento, aguardando a devida análise. Desse total, apenas 3,241 milhões estariam aptos a serem encerrados, ou seja, menos de 4% de todo o acervo pendente de julgamento.

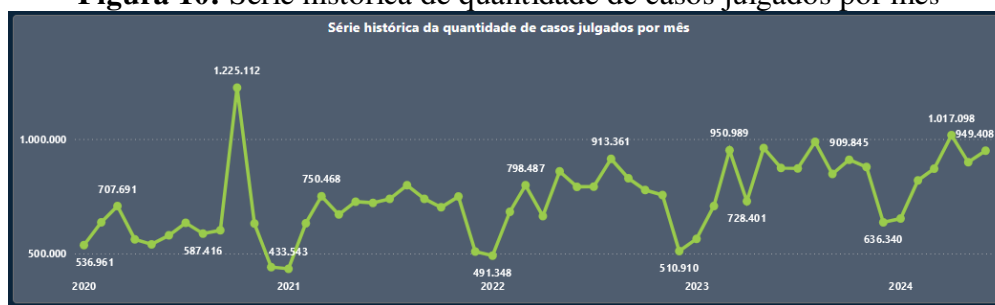
Noutra perspectiva, ao se tratar da quantidade de processos iniciados e dos julgados, nota-se que mais de 18,5 milhões foram julgados, ao passo que pouco mais de 17,5 milhões foram iniciados. Ou seja, houve uma prestação jurisdicional significativamente efetiva encerrando-se mais processos que aqueles iniciados no período analisado. No caso de se manter esse parâmetro ou outros semelhantes, a estatística aponta para uma diminuição gradual do acervo de processos do Judiciário, haja vista o desenvolvimento de uma atividade julgadora mais intensa que a manifestação de demandas pelos jurisdicionados ao respectivo Poder Constituído.

Esse movimento de intensificação da atividade jurisdicional também pode ser visualizado em outros gráficos disponibilizados também pelo CNJ, como os que se seguem:



¹²⁹Disponível em <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acessado aos 20 jul 2024.

Figura 10: Série histórica de quantidade de casos julgados por mês



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024¹³⁰.

No primeiro gráfico (colunas), tem-se a quantidade total de processos julgados por ano, desde 2020 até o presente ano. Neste, como ainda se encontra em andamento, a estatística deverá ser considerada parcialmente, até meados do exercício correspondente, mais especificamente até junho de 2024. Em todas as quantificações anuais, nota-se um aumento do número de casos julgados, verificando-se mais de 7,5 milhões no ano de 2020, quase 9 milhões no ano de 2022 e quase 10 milhões de casos solucionados no ano de 2023. Neste ano de 2024, o primeiro semestre já conta com mais de 5 milhões de casos julgados, indicando que, até o final do exercício, o número total de processos solucionados excederá a 10 milhões.

O segundo gráfico em comento (linha) analisa as informações acerca da quantidade de casos julgados mensalmente pelo Judiciário, de 2020 até junho de 2024. O maior valor absoluto se verifica no terceiro quadrimestre de 2020, quando se chegou ao patamar de mais de 1,2 milhões de casos julgados em um único mês. Posteriormente, observa-se um aumento gradativo, ano após ano, ainda que com algumas variações, do total de processos solucionados no período de um único mês. Praticamente, teve-se uma dobra do número de casos julgados se se comparar o início do ano de 2020 com junho de 2024, havendo a solução de mais de meio milhão de processos no primeiro marco temporal, chegando-se a quase um milhão deles no segundo marco temporal considerado.

Essas comparações efetuadas demonstram uma melhoria nos serviços judiciários prestados aos jurisdicionados, além de indicarem também um melhor acesso à Justiça pelos usuários da internet. O aumento na qualidade e quantidade de serviços prestados pelo Judiciário ao cidadão, especialmente em ambiente digital, impactará diretamente numa elevação da acessibilidade do usuário aos serviços judiciais prestados. Se o Programa Justiça 4.0 do CNJ contribuiu para uma melhoria significativa em referidos serviços ofertados, sejam

¹³⁰Disponível em <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acessado aos 20 jul 2024.

eles administrativos ou jurisdicionais, por certo os usuários de tais serviços tiveram um maior e melhor acesso aos mesmos, implicando, portanto, numa intensificação de uma interação positiva entre cidadão e o Poder Judiciário.

Acompanhando a tendência da sociedade brasileira e também de todo o mundo, o Judiciário, através do CNJ e de seu Programa Justiça 4.0, buscou levar o usuário da internet e cidadão brasileiro para o contexto digital, no exercício de seus direitos. Estes, por outro lado, se apresentam numa gama de espécies, devendo todos eles serem resguardados pelos Poderes Constituídos, dentre eles o Judiciário, assim como por toda a sociedade civil. A construção de um ambiente digital de mais fácil acesso, mais intuitivo, com uma linguagem e com recursos mais inteligíveis, acaba propiciando um maior e melhor acesso aos seus correlatos usuários. Transpondo tal raciocínio para o Poder Judiciário nacional, observa-se que as inúmeras mudanças pensadas e implementadas através do Programa Justiça 4.0 do CNJ, para ambientes digitais, acabaram aproximando o cidadão, no uso da internet e das TICs, de seus direitos e do próprio Judiciário, melhorando, portanto, a comunicação entre ambos.

Outro exemplo do afirmado *supra*, pode ser identificado na atuação dos Núcleos de Justiça 4.0. Estes, pensados e criados no Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça, “gerenciam o processamento e o julgamento de ações judiciais de forma remota e com maior agilidade. Eles atuam na conciliação, instrução e julgamento, ampliando o atendimento e, portanto, o acesso à Justiça.”¹³¹ Os Núcleos em questão foram criados com a finalidade de atenderem demandas especializadas, nos quais poder-se-iam julgar ações vindas de qualquer local do espaço geográfico sobre o qual o órgão jurisdicional exercer sua função. Nesse contexto, os processos tramitam por meio do Juízo 100% Digital, dispensando-se a presença física dos envolvidos em atos processuais como audiências, interrogatórios, etc. Para tanto, o auxílio da tecnologia, por videoconferência, por exemplo, além de outros recursos; se faz de significativa importância.

Tal política pública judiciária pode impactar de modo relevante em determinados casos apresentados à Justiça, em busca de solução. Por exemplo, num caso oriundo do Estado do Sergipe, havia mais de 300 processos contra uma determinada fundação, qual seja, Fundação Hospitalar de Saúde (FHS), todos de natureza trabalhista. Houve então a reunião de todos esses feitos num único Núcleo de Justiça 4.0 do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª

¹³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Núcleo de Justiça 4.0 pode atuar para acelerar processos de grandes litigantes, diz CNJ.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/nucleo-de-justica-4-0-pode-atuar-para-acelerar-processos-de-grandes-litigantes-diz-cnj/>. Acessado aos 22 jul 2024.

Região (TRT-20), considerando-se como parâmetro aglomerativo, a identidade da Reclamada em todos os processos, qual seja, a FHS. Em recuso apresentado pela Fundação em comento ao CNJ, este “confirmou a competência dos núcleos de Justiça 4.0 para julgar processos judiciais movidos contra a mesma parte, desde que ela se configure como grande litigante.” A Exma. Sra. Dra. Rel^a do feito perante o CNJ assim se manifestou sobre a causa:

O tribunal requerido, ao dispor sobre a matéria, expressamente observou as orientações contidas nos atos editados por este Conselho que regulamentam a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, bem como sua atuação em apoio às unidades jurisdicionais.¹³²

Observa-se, também neste exemplo, a melhoria do acesso à Justiça pelos usuários da internet em razão do Programa Justiça 4.0, o qual, através da atuação dos Núcleos de Justiça 4.0, oferta ao jurisdicionado uma prestação jurisdicional mais rápida e efetiva, com uma qualidade superior àquela existente antes da implantação de sobredito programa. A tecnologia, aliada às políticas públicas de qualidade, no caso as de natureza judiciária, tende a melhorar sempre a comunicação, a resposta e o relacionamento do cidadão com o Poder Judiciário, quer nos feitos jurisdicionais, quer nos administrativos.

4.4 Da Efetivação do Direito Fundamental à Inclusão Digital Mediante Política Judiciária Específica

Retomando tema trabalhado no primeiro capítulo desta pesquisa, pode-se compreender o direito à inclusão digital como uma garantia dada ao indivíduo de participar e interagir nas mais diversas plataformas de TICs através do acesso à internet por um de seus objetos, exercendo no ambiente digital, outros direitos que lhe são próprios e protegidos pela ordem jurídica pátria, tais como, o direito à liberdade, o direito à informação, o direito à saúde e à educação, dentre outros.

Percebe-se, a partir da perspectiva acima apresentada, que o direito à inclusão digital não possui uma finalidade individuada em si mesmo, dependendo, para uma compreensão semântica-jurídica de sua definição, da existência, proteção e exercício de outros direitos a ele relacionados. Essa relação não se verifica em caráter essencial, haja vista que tais direitos

¹³² _____. *Idem*.

eventualmente vinculados e exercidos correlatamente com o direito à inclusão digital também podem ser identificados separadamente deste último, em meio diverso das TICs.

Exemplificativamente, cita-se o direito à educação ou à informação, os quais são observados também, em pleno exercício, fora de ambientes digitais, não sendo necessário, para a existência e o regular exercício dos mesmos, o direito à inclusão digital. Entretanto, a par da evolução tecnológica de todo o mundo, especialmente na área da informática, o uso de ambientes digitais tornou-se rotina e praticamente uma necessidade diária de todos os indivíduos. No trabalho, educação, lazer, religião, esportes, etc, em todos eles as TICs passaram a ter presença constante, chegando até mesmo a alterar a compreensão de tais searas a partir da realidade digital.

Recorre-se novamente ao direito à educação para exemplificação do afirmado. Apesar do direito à educação ser completamente distinto do direito à inclusão digital, não dependente deste último a sua conceituação, tem-se que o direito à educação, assim como tantos outros, acabaram modificando sua apresentação na realidade social em função do desenvolvimento das TICs, as quais incorporaram-se no cotidiano de todas as pessoas, em todas as classes sociais. Isso significa que, na atualidade, apresentar uma definição do direito à educação sem qualquer perspectiva de sua vinculação ao ambiente digital seria o mesmo que retroagir no tempo, quando a realidade das TICs era inexistente.

O uso da internet, através de seus vários objetos como computador, tablete, celular, etc, contribuiu muito e ainda contribui para o exercício e a expansão da efetividade do direito à educação. Especialmente nos anos de 2020 e 2021, quando da ocorrência da pandemia do novo Coronavírus, foi possível a verificação da importância da realidade digital nas mais diversas atividades do ser humano na sociedade atual, dentre elas a educação. Muitas escolas de ensino básico, médio, técnico e superior precisaram recorrer às aulas por videoconferência, trabalhos acessados e entregues mediante plataformas digitais, dentre outros; a fim de diminuir o impacto do isolamento social determinado pelos poderes públicos, na área educacional. Hoje, mesmo superada a pandemia da COVID-19, os diversos recursos digitais desenvolvidos e aprimorados durante relatada pandemia continuam a ser utilizados por sobreditas escolas, ainda que de um modo um pouco diferente, haja vista a desnecessidade contemporânea de isolamento social.

A exemplo do exposto acerca da educação, outros direitos também passaram a ser compreendidos a partir da realidade digital, o que implica dizer, necessariamente, que os

mesmos estejam vinculados ao direito à inclusão digital. Este, considerado também garantia, se presta a estabelecer, no campo das normas e principalmente na realidade fática, possibilidades reais dos indivíduos acessarem e exercerem seus mais diversos direitos a partir de uma realidade digital, no uso das TICs.

Um segundo exemplo a ser citado, o qual está diretamente ligado ao cerne dessa pesquisa, é o direito à inafastabilidade da jurisdição. Numa compreensão singela, pode este ser compreendido como o direito do indivíduo de levar ao Poder Judiciário, obedecendo-se às normas materiais e processuais, questões relevantes a serem solucionadas pelo Estado-Juiz, com fins à pacificação de contenda instalada. O acesso ao Judiciário, garantia estabelecida expressamente no texto constitucional (art. 5º, XXXV), existia na sociedade brasileira muito antes do significativo desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação. A partir destas, esse mesmo direito, assim como a educação, veio gradativamente sendo exercido de modo diverso, agregando, inclusive, em seus desdobramentos, aspectos ligados à realidade digital e, consequentemente, ao direito à inclusão digital.

O acesso e a interação com o Poder Judiciário não se resume à prestação de tutela jurisdicional, uma vez que o mesmo também exerce funções atípicas, como comentado em capítulo anterior. Nestas últimas funções, o Judiciário também promove políticas públicas, por certo, sempre vinculadas ao âmbito de sua atuação, tanto em relação à função jurisdicional como as demais. Nesse contexto, as relações entre cidadãos, jurisdicionados e Poder Judiciário se desenvolviam a par da realidade digital antes do surgimento das TICs. Os atos oficiais e judiciais, publicados em Diário Oficial impresso, os processos judiciais e administrativos, desenvolvidos em meio físico (papel), os protocolos de comprovação de entrega, encaminhamento e saída de documentos entre os diversos órgãos judiciais carimbados mecanicamente, dentre outros, tudo isso documentava formalmente as relações entre os indivíduos e o Poder Judiciário.

Com o significativo desenvolvimento tecnológico na área de informática e com a sua expansão para a sociedade civil em todo o mundo, a compreensão e a prática de diversos atos, sejam nas relações com o Poder Público, sejam naquelas de ordem particular, passou por profundas modificações. Na realidade do Judiciário nacional, houve um movimento de migração de processos e procedimentos judiciais do meio físico para o ambiente digital. As TICs são compreendidas como recursos a serem adotados para melhorarem a qualidade, a

eficiência e a celeridade de todos os atos praticados por aludido Poder Constituído, seja em sua função típica ou não.

Retornando ao evento pandemia da COVID-19 dos anos de 2020 e 2021, também se observou na realidade do Poder Judiciário brasileiro, grandes dificuldades para a continuidade dos trabalhos de modo presencial, uma vez que o isolamento social também alcançou a maior parte dos órgãos públicos, a exceção dos vinculados diretamente à área de saúde. O comparecimento de partes, advogados e servidores da Justiça passou a ser restrito nos prédios dos Fóruns e dos demais órgãos ligados a este, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, por exemplo. As audiências presenciais foram suspensas com fins a evitar-se a propagação da contaminação viral. A necessidade de adoção de medidas baseadas em TICs restou evidente nesse período, tendo o Poder Judiciário buscado e alcançado grandes conquistas no desenvolvimento de suas atividades em ambiente digital.

Neste período, tem-se a implantação do Programa Justiça 4.0 do CNJ, o qual buscava a promoção de soluções digitais colaborativas que automatizassem as atividades dos tribunais, otimizando o trabalho dos servidores e advogados, assim como de outros colaboradores do Judiciário, seja no desenvolvimento de processos judiciais ou administrativos. A busca por uma maior rapidez, eficácia e acessibilidade das atividades desenvolvidas por referido Poder Constituído sempre estiveram em foco no desenvolvimento do Programa Justiça 4.0 do CNJ.¹³³

Desde a sua implantação, o programa em comento tem auxiliado significativamente todo o Judiciário nacional, envolvendo diversas instituições parceiras na busca de ofertar serviços mais modernos, ágeis e acessíveis a toda a população. A cooperação, na implantação e manutenção das atividades desenvolvidas pelo Programa Justiça 4.0, se constitui num de seus pilares, uma vez que coordena esforços comuns e simultâneos, de diversos órgãos e instituições, todos com o mesmo objetivo: melhorar os serviços disponibilizados pelo Poder Judiciário brasileiro aos seus cidadãos.

Esses esforços geraram excelentes resultados. Como visto em tópico anterior neste mesmo capítulo, a quantidade de processos judiciais digitais iniciados neste ano de 2024 remonta a valor inferior ao daqueles que foram julgados no mesmo período, indicando, estatisticamente, uma maior eficiência e celeridade de sobredito Poder Constituído em ofertar uma resposta à sociedade no exercício típico de sua função, em contrapartida às demandas

¹³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acessado aos 7 ago 2024.

que lhe foram apresentadas. Por outro lado, desde o senso de 2020 até o exercício de 2023, houve um aumento progressivo do número de feitos julgados, tanto quando a comparação se dava ano a ano, como no caso de mês a mês.

A partir desses dados simples coletados a partir de pesquisas estatísticas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, já referidas em tópico anterior, nota-se que o Programa Justiça 4.0 promoveu uma melhoria significativa na relação entre jurisdicionado e Estado-Juiz. Se os dados coletados indicam uma maior eficiência da Justiça em decidir as causas que lhe são apresentadas pelos cidadãos brasileiros, existe, indubitavelmente, um maior contentamento por parte da população, assim como uma maior pacificação social. A função precípua do Judiciário consiste em trazer a paz aos cidadãos de um Estado, ao decidir, segundo parâmetros legais, os conflitos que lhe são apresentados.

Se a resposta dada pelo Estado-Juiz à sociedade brasileira sofreu uma melhora, a partir do uso de ambiente digital, assim como das TICs, por certo se pode falar em maior efetividade do direito à inclusão digital. Por meio desses recursos tecnológicos da área da informática, disponibilizados de modo ordenado por uma política pública judiciária específica, a quantidade de demandas perante o Judiciário para julgamento sofreu queda, não em função de uma diminuição do ajuizamento de ações, mas sim em razão de um aumento do número de sentenças e acórdãos prolatados. Inegável é a conclusão de que as TICs integradas ao Programa Justiça 4.0 do CNJ e acessíveis a todos os usuários dos serviços judiciais, inclusive no contexto da prestação de tutela jurisdicional; acabaram possibilitando uma resposta mais rápida e de qualidade aos que recorreram ao sobredito Poder Constituído, propiciando-lhes, portanto, uma maior efetividade do direito à inclusão digital de tais cidadãos.

Tomando-se outro exemplo concreto para espelhar a consolidação crescente do direito à inclusão digital promovida pelo programa em análise, tem-se os Núcleos de Justiça 4.0, criados para gerenciarem o processamento e o julgamento de ações judiciais de forma remota e com maior agilidade, atuando na conciliação, instrução e julgamento dos feitos. No julgamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n. 0006335-59.2023.2.00.0000, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça confirmou a competência dos Núcleos de Justiça 4.0 para julgar processos judiciais movidos contra a mesma parte, desde que ela se configura como grande litigante, parâmetro aplicado então aos mais de 300

processos trabalhistas instaurados em desfavor da Fundação Hospitalar de Saúde (FHS), na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (TRT-20).

Tal avanço na preparação e julgamento de processos judiciais demonstra, de modo claro, uma maior efetivação do direito à inclusão digital das partes de mencionados feitos, especialmente dos Reclamantes. Caso aludidos processos tramitassem do modo antigo, cada um sendo distribuído para um juízo trabalhista específico, segundo critérios da Lei de Organização Judiciária, sem qualquer auxílio dos Núcleos de Justiça 4.0, certamente o tempo de duração dessas reclamações trabalhistas, assim como a diversidade de critérios a serem utilizados nas centenas de julgamentos a serem proferidos, seriam em número muito maior que os que poderão ser encontrados nas decisões a serem tomadas nos núcleos em questão. A utilização das TICs ofertadas pelo Programa Justiça 4.0, nesse caso, diminuirá o tempo de análise e tramitação dos processos, otimizando a prestação da tutela jurisdicional trabalhista, com possibilidades concretas de se oferecer decisões mais justas no contexto em questão, no qual existe uma grande litigante, a mesma Reclamada em centenas de demandas.

Os Núcleos de Justiça 4.0, especificamente no caso sucintamente narrado, propiciaram uma maior efetivação do direito à inclusão digital das partes envolvidas, especialmente dos Reclamantes, os quais colherão inúmeros frutos, desde o início das reclamações trabalhistas, a partir das possibilidades digitais concretas ofertadas pelo Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça.

Apar de todo o exposto, observa-se que a promoção de uma política pública judiciária pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com outras diversas instituições públicas e de ensino, fundamentada em ambiente digital e no uso das TICs, denominada Programa Justiça 4.0, vem promovendo, dentre outras conquistas, uma maior e melhor efetivação do direito à inclusão digital, considerado fundamental como exposições pretéritas tecidas neste trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da História, o direito se apresenta de modo dinâmico, alterando-se constantemente segundo as necessidades e as configurações apresentadas pelas sociedades nas quais ele se encontra inserido. Os direitos fundamentais, nesse progresso, ganharam significativo relevo, haja vista o alto grau da essencialidade dos mesmos em relação ao ser humano, para o estabelecimento e manutenção da paz e harmonia sociais.

No desenvolvimento da informática e, principalmente, da internet e seus objetos, o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) passaram a ocupar significativo espaço em todas as dimensões da vida humana, inclusive na jurídica. O direito à inclusão digital, considerado por muitos como fundamental, ganhou expressivo destaque no cotidiano da vida dos cidadãos, constituindo-se, muitas vezes, em requisito para o exercício de outros direitos.

Dentre as diversas políticas públicas que poderiam ser realizadas pelo Estado para a implementação e expansão do direito à inclusão digital, o Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça se constituiu em um dos objetos da pesquisa, sendo constatado, através dos dados e informações reunidos, uma melhoria significativa nos serviços judiciários prestados aos jurisdicionados, assim como um aumento da acessibilidade aos serviços de caráter administrativo pelos mesmos. O aumento na qualidade e quantidade de serviços prestados pelo Judiciário ao cidadão, especialmente em ambiente digital, impacta diretamente na elevação da acessibilidade do usuário aos serviços judiciais prestados, o que proporciona uma melhor interação entre usuário/cidadão e Poder Judiciário.

O programa em questão representou a construção de um ambiente digital de mais fácil acesso, mais intuitivo, com uma linguagem e com recursos mais inteligíveis ao usuário da internet e seus objetos, aproximando o cidadão de seus direitos e do próprio Judiciário, melhorando, portanto, a interação entre ambos, inclusive a distribuição mais efetiva da própria justiça através do exercício da função jurisdicional e administrativa por sobredito Poder constituído.

REFERÊNCIAS

Agência IBGE Notícias. **161,6 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade utilizaram a Internet no país, em 2022**. Governo Federal. Gov.br. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022>. Acessado aos 15 mar 2024.

ALEXY, Robert. **Tres escritos sobre los derechos fundamentales y la teoria de los principios**. Tradução colombiana de Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Teoria e Direito Público. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5ª ed. alemã. 2006. São Paulo: Malheiros, 2018.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Teoria e Direito Público. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5ª ed. alemã. 2006. São Paulo: Malheiros, 2011.

AMORIM, Letícia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy. **Revista de informação legislativa**, v. 42, n. 165, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Programa Justiça 4.0. Cartilha. **Inovação e Efetividade na Justiça para Todos**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/cartilha-justica-4-0-pt-2024.pdf>. Acessado aos 2 jul 2024.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acessado aos 10 ago 2023.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. Hermenêutica Principiológica e Colisão de Direitos Fundamentais: teorias de Aléxy e Dworkin e os aportes de Habermans. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Vol. 11. n. 1, p. 135-141. jan-jun 2006.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. Os Fundamentos de Legitimidade do Estado Constitucional: as análises de Weber e Habermas. *In*: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart (org.). **Temas de Política e Direito Constitucional Contemporâneos**. Florianópolis: Novo Tempo, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A Mudança de Paradigma**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/cartilha-justica-4-0-pt-2024.pdf>. Acessado aos 7 jul 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilhas apresentam o Programa Justiça 4.0 em português, inglês e espanhol**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/cartilhas-apresentam-o-programa-justica-4-0-em-portugues-ingles-e-espanhol/>. Acessado em 1º jul 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Codex**: a base de dados nacional de processos judiciais. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/cartilha-justica-4-0-pt-2024.pdf>. Acessado aos 8 jul 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Domicílio Judicial Eletrônico**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/cartilha-justica-4-0-pt-2024.pdf>. Acessado aos 8 jul 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatística do Poder Judiciário**. Disponível em <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acessado aos 20 jul 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Fases do Programa Justiça 4.0**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/cartilha-justica-4-0-pt-2024.pdf>. Acessado aos 6 jul 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acessado em 1º jul 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Núcleo de Justiça 4.0 pode atuar para acelerar processos de grandes litigantes, diz CNJ**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/nucleo-de->

justica-4-0-pode-atuar-para-acelerar-processos-de-grandes-litigantes-diz-cnj/. Acessado aos 22 jul 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Judiciário como Plataforma.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/cartilha-justica-4-0-pt-2024.pdf>. Acessado aos 7 jul 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Políticas Judiciárias Nacionais.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/politicas-judiciarias-nacionais-programaticas/painel-de-politicas-judiciarias-nacionais/>. Acessado aos 12 jun 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plataforma Digital do poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br/>. Acessado em 2 jul 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/politicas-judiciarias-nacionais-programaticas/>. Acessado aos 12 jun 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pontos de Inclusão Digital:** Justiça está mais perto do cidadão vulnerável. 26 abr 2024. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pontos-de-inclusao-digital-justica-esta-mais-perto-do-cidadao-vulneravel/>. Acessado aos 20 jun 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portfólio de projetos.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/portfolio-de-projetos/>. Acessado em 2 jul 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ 547/2024 em linguagem simples.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/execucao-fiscal/>. Acessado aos 13 jun 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Rumo à Extinção do Processo Físico.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/cartilha-justica-4-0-pt-2024.pdf>. Acessado aos 6 jul 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Uma Justiça, Vários Sistemas.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/cartilha-justica-4-0-pt-2024.pdf>. Acessado aos 4 jul 2024.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Âmbito Jurídico. Disponível em <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acessado aos 10 out 2023.

DIMOULIS, Dimitri. Positivismo jurídico: significado e correntes. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/84/edicao-1/positivismo-juridico:-significado-e-correntes>. Acessado aos 20 fev 2023.

EVANS, Peter, RUESCHEMEYER, D. e SKOCPOL, Theda. **Bringing the State Back In**. Cambridge: Cambridge University Press. 1985.
<https://doi.org/10.1017/CBO9780511628283>

FERREIRA, Diego Lima; FRANÇA, Lilian Cristina Monteiro. 3. A história da Internet e a Popularização do Vídeo. **Cadernos do Tempo Presente**, n. 15, 2014.

FINNIS, John. The truth in legal positivism. The autonomy of law. **Essays on legal positivism**. Robert George (org.). Oxford: Oxford University Press, 1999.
<https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780198267904.003.0007>

GAVARA DE CARA, Juan Carlos. **Derechos fundamentales y desarrollo legislativo**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito: São Paulo, 2011. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/publico/VICTOR_HUGO_PEREIRA_GONCALVES_dissertacao_USP.pdf.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 3ª ed. Rev. Atual. São Paulo: Rideel, 2001.

HALL, Peter. The Movement from Keynesianism to Monetarism: Institutional Analysis and British Economic Policy in the 1970s, In STEIMO, S., THELEN, K. e LONGSTRETH, F. (eds.) **Structuring Politics: Historical Institutionalism in Comparative Perspective**, pp. 90-

113. Cambridge: Cambridge University Press. 1998.
<https://doi.org/10.1017/CBO9780511528125.005>

IEHWEG, Theodor. Tópica e Jurisprudência. VI, **Coleção Pensamento Jurídico Contemporâneo**. Brasília: Ministério da Justiça; UnB, 1979.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Trad. José Florentino Duarte, Porto Alegre: Safe, 1986.

LASWELL, H.D. **Politics: Who Gets What, When, How**. Cleveland: Meridian Books. 1936/1958.

LIZIERO, Leonam Baesso da Silva. **Revista Direitos Fundamentais Democráticos**. Federalismo, facções e freios e contrapesos na emergência do constitucionalismo norte-americano. v 24, n. 2, p. 128-146, mai./ago., 2019.
<https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v24i21144>

LYNN, L. E. **Designing Public Policy: A Casebook on the Role of Policy Analysis**. Santa Monica: Calif Goodyear, 1980.

LOMEU, Giovana *et al.* O Poder Judiciário e o Estado de Direito: O Ativismo a partir do Princípio da Separação dos Poderes. **Anais do Seminário Científico do UNIFACIG**, n. 3, 2017.

LOPES, Ana Maria D.ª Ávila. A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 164, p. 7-15, 2004.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; RIVERA, Laura Nathalie Hernandez. Democratização na era digital: desafios para um diálogo consciente e igualitário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 601-616, 2017.
<https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4801>

MARCH, James G. e OLSEN Johan P. **Democratic Governance** New York: The Free Press. 1995.

MEAD, Lawrence. Public policy: vision, potential, limits. **Policy Currents (Newsletter of the Public Policy Section, APSA)**, v. 68, n. 3, 1995.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. Governo federal. **Estratégia Brasileira para a Transformação Digital**. Disponível em <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/estrategia-digital>. Acessado aos 20 mar 2024.

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. Governo federal. **Inclusão digital**. 13 ago 2021. Atual. 01 jul 2022. Disponível em <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/inclusao-digital>. Acessado aos 18 mar 2024.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis** (Os pensadores). São Paulo: Abril S. A., 1973.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PAES, Alberto de Moraes Papaléo. A afirmação da Teoria do Direito no Brasil e a Teoria dos Direitos Fundamentais em Robert Alexy—Um debate Teórico sobre os Direitos Fundamentais. In: **Unoesc International Legal Seminar**. 2014. p. 15-30.

PETERS, B. G. **American Public Policy**. Chatham, N.J.: Chatham House. 1986.

PROVIDAS, Claudio. **Programa Justiça 4.0** Cartilha. Caras e caros leitores. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/cartilha-justica-4-0-pt-2024.pdf>. Acessado aos 2 jul 2024.

RODRIGUES, Ricardo Batista. **Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação**. 1ª ed. Rede e Tec Brasil: Recife, 2016.

RODRIGUES, Savio Guimarães. O núcleo essencial dos direitos fundamentais e o sistema carcerário brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, n. 20, 2011. <https://doi.org/10.12957/rfd.2011.1513>

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de direito do Estado**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 23-51, 2006.

SMEND, Rudolf. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madri: Aguilar, 1970.

SMEND, Rudolf. *Constitución y derecho constitucional*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1968.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, p. 20-45, 2006. <https://doi.org/10.1590/S1517-45222006000200003>

VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El Derecho Dúctil**. Madrid: Trotta, 2002.

ZOUEIN, Luís Henrique Linhares. **Em que consistem e quais são as “gerações” de direitos fundamentais?** Direito Constitucional. Material de aula. Jus Podivm. 9 ago 2019. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/08/09/em-que-consistem-e-quais-sao-geracoes-de-direitos-fundamentais/>. Acessado aos 5 março 2023.